



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Cristiano Melo de Araújo

**A nova técnica de julgamento estendido:** análise quantitativa e jurisprudencial no  
âmbito do TJSC

FLORIANÓPOLIS  
2019

Cristiano Melo de Araújo

**A nova técnica de julgamento estendido: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC**

Estudo de caso submetido ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy

Florianópolis  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Araújo, Cristiano Melo

A nova técnica de julgamento estendido : análise  
quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC /  
Cristiano Melo Araújo ; orientador, Eduardo de Avelar  
Lamy, 2019.

72 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Colegialidade ampliada. 3. Julgamento  
estendido. 4. Técnica do artigo 942 do CPC. I. Lamy,  
Eduardo de Avelar. II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Cristiano Melo de Araújo

**A nova técnica de julgamento estendido:** análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC

O presente trabalho em nível de mestrado profissional foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy  
Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Doutor Cláudio Macedo de Souza  
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em direito.

---

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Coordenador do Programa

---

Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy  
Orientador

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer ao meu orientador, Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy, por ter me ajudado na escolha do tema e me orientado com paciência e cordialidade. Muito obrigado por me colocar no trilho certo quando necessário.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas do Mestrado, em especial, à Polliana Corrêa Morais, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

Agradeço aos professores do mestrado pelo conhecimento transmitido e aos funcionários da Universidade Federal de Santa Catarina, que foram sempre prestativos, especialmente à Evelyn Alice Etges, do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, sempre cordial e prestativa no atendimento dos acadêmicos.

Por fim, quero agradecer à minha família e aos meus amigos pelo apoio incondicional que me deram, especialmente à minha esposa Camille e ao meu filho Matteo pela compreensão e carinho durante essa jornada.

## RESUMO

O processo civil brasileiro passou por uma grande reforma no ano de 2015. Com o advento da nova lei de regência do processo civil brasileiro os tribunais pátrios tiveram que rever seus procedimentos. O novo código trouxe à baila uma nova técnica de julgamento chamada de julgamento estendido, colegialidade ampliada ou até mesmo de técnica do artigo 942. A nova técnica incidental veio para substituir os Embargos Infringentes e qualificar o resultado do julgamento não unânime. Este estudo de caso abordará a inovação prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC/2015, tendo como base o acesso material à justiça. O Estudo é resultado de pesquisa descritiva, quantitativa e jurisprudencial realizada dentro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A recente novidade legislativa traz a necessidade da ampliação do colegiado em caso de divergência, gerando impactos no corpo de julgadores e na administração do Sodalício Catarinense. Em meio a essa nova realidade, reflete-se acerca da necessidade de padronizar/uniformizar procedimentos nas Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A busca pelos bons serviços prestados ao jurisdicionado catarinense e pela boa gestão de recursos é constante, de sorte que o presente trabalho se propõe a auxiliar a administração nessa busca. O método adotado é o hipotético-dedutivo e o procedimento escolhido foi o de levantamento de dados jurisprudenciais e estatísticos no âmbito do TJSC. O objetivo geral do estudo é investigar a aplicação da técnica do artigo 942 na Corte Catarinense. O objetivo específico é realizar uma análise quantitativa e jurisprudencial acerca do impacto da nova técnica processual no TJSC e, logo após, fazer algumas recomendações.

**Palavras-chave:** Colegialidade ampliada. Julgamento estendido. Técnica do artigo 942 do CPC.

## ABSTRACT

The Brazilian civil process underwent a major renovation in the year 2015, with the advent of the new law of reorganization of the Brazilian process the courts of the parish had to review their procedures. The new code of Brazilian Civil procedure brought to the discussion a new technique of judgment called extended judgment, enlarged collegiality or even of the 942 technique, the new incidental technique came to replace the infringing embargos. This case study will address the innovation provided for in article 942 of the CPC/2015, based on material access to justice. The study is the result of descriptive, quantitative and jurisprudential research carried out within the Court of Justice of Santa Catarina. The recent legislative novelty brings the need for the expansion of the collegiate in case of divergence, generating impacts on the body of judges and in the administration of the Court Catarinense. In the midst of this new reality, it reflects on the need to standardize procedures in the civil chambers of the Court of Justice of Santa Catarina. The search for good services provided to the jurisdictional of Santa Catarina and good resource management is constant and the present work proposes to assist the administration in this search. The method adopted is the hypothetical-deductive and the procedure chosen was the collection of jurisprudential and statistical data in the Court of Santa Catarina. The general is investigate the application of technique of article 942 in the Santa Catarina Court. The specific objective is to conduct a quantitative and jurisprudential analysis about the impact of the new procedural technique on the TJSC and, afterwards, make some recommendations.

**Keywords:** Enlarged collegiality. Extended judgment. Article 942 technique of CPC.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição de embargos infringentes por órgão julgador.....	43
Tabela 2 – Julgamentos de embargos infringentes por órgão julgador .....	43
Tabela 3 – Número de recursos suspensos para a incidência do artigo 942.....	44
Tabela 4 – Número de recursos julgados com a incidência do artigo 942 do CPC ...	45
Tabela 5 – Comparativo embargos infringentes distribuídos x julgamentos suspensos para incidência do artigo 942 .....	46
Tabela 6 – Comparativo de julgamentos finalizados .....	46
Tabela 7 – Julgamento Colegiado de ações rescisórias e apelações cíveis x julgamento de Embargos Infringentes (último semestre de 2015) .....	46
Tabela 8 – Julgamento Colegiado de ações rescisórias, apelações cíveis e agravos de instrumento x julgamentos nos moldes do art. 942 (último semestre de 2018)....	47

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA E A COLEGIALIDADE AMPLIADA .....</b>	<b>13</b>
2.1 FUNDAMENTOS DO ACESSO À JUSTIÇA .....	13
2.2 EMBARGOS INFRINGENTES .....	16
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DA INOVAÇÃO NORMATIVA DO ARTIGO 942 .....	18
2.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA TÉCNICA DE JULGAMENTO .....	21
<b>3 ASPECTOS CONTROVERSOS DO ARTIGO 942 NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC .....</b>	<b>26</b>
3.1 O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA ATENDER O COMANDO NORMATIVO .....	26
3.2 O CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO .....	31
3.2.1 O cabimento da técnica em sede de apelação ( <i>caput</i> , art. 942) .....	33
3.2.2 O cabimento da técnica em sede de ação rescisória (inciso I, § 3º) .....	35
3.2.3 O cabimento da técnica em sede de agravo de instrumento (inciso II, § 3º) .....	36
3.3 A ABRANGÊNCIA (“DEVOLUTIVIDADE”) DA EXTENSÃO DE JULGAMENTO .....	37
3.4 A COMPETÊNCIA PARA JULGAR EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE COLEGIADO AMPLIADO .....	40
<b>4 IMPACTOS DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO DO ARTIGO 942 NO ÂMBITO DO TJSC .....</b>	<b>42</b>
4.1 IMPACTO QUANTITATIVO .....	42
4.1.1 Análise quantitativa dos embargos infringentes .....	43
4.1.2 Análise quantitativa da técnica do artigo 942. ....	44
4.1.3 Embargos Infringentes x Colegialidade Ampliada. ....	45
4.2 DIFICULDADES OPERATIVAS .....	47
4.2.1 Composição das Câmaras .....	47
4.2.2 Convocação de novos julgadores .....	48
4.2.3 Prolongamento do julgamento .....	49

4.3 UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.....	52
4.3.1 Regimento Interno.....	52
4.3.2 Edição de Súmula.....	55
4.3.3 Incidentes formadores de teses jurídicas vinculantes.....	56
4.3.3.1 Incidente de assunção de competência – IAC.....	58
4.3.3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.....	60
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça possui várias acepções, nesse ensaio será utilizado o sentido que busca dar ao jurisdicionado acesso não somente ao Poder Judiciário, mas principalmente o acesso a determinados valores que garantam um procedimento adequado ao problema trazido a juízo. Dentro do largo conceito de acesso à justiça podemos encontrar o contraditório substancial como um dos instrumentos de efetivação dessa garantia constitucional.

O tema do presente estudo ganha mais importância sob essa ótica de acesso à justiça, uma vez que a extensão dos julgamentos não unânimes busca construir com uma decisão mais justa e equânime para as partes.

Dentro do Poder Judiciário Catarinense está havendo uma reforma nos procedimentos adotados nas secretarias cíveis, buscando dar concretude ao novo dispositivo legal.

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), introduziu diversas novidades, dentre elas, a nova técnica de julgamento inserta no artigo 942. A inovação normativa veio para substituir os embargos infringentes, que deixou de fazer parte do sistema recursal. O legislador, ao retirar o recurso de embargos infringentes do código de processo civil, optou por inserir uma técnica de julgamento incidental, conhecida como colegialidade ampliada, julgamento estendido ou, simplesmente, técnica do artigo 942.

Nesse cenário, o presente estudo de caso mostra-se relevante para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), pois dará subsídios para que a administração implemente as mudanças necessárias para atender ao novo preceito legal.

Destarte, o Egrégio TJSC precisa delimitar a forma de aplicação do procedimento previsto no artigo 942 do CPC de 2015, uma vez que a jurisprudência ainda se encontra dividida. A importância do estudo está calcada na necessidade de uniformizar questões puramente de direito processual, de sorte que não fiquem a mercê de entendimentos jurisprudenciais diversos, quiçá contraditórios.

Desse modo, o trabalho busca dar subsídios para que o procedimento adotado na extensão de julgamento seja uniformizado, para resguardar o tratamento isonômico e a segurança jurídica, atributos tão almejados pelos tribunais de um Estado de Direito.

Este estudo de caso teve a pretensão de estudar, no âmbito das Câmaras Cíveis do TJSC, a inovação normativa do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil. Tem em pauta uma análise quantitativa da nova técnica de julgamento (último semestre de 2018) em relação ao extinto recurso de embargos infringentes (último semestre de 2015), e jurisprudencial em relação as questões processuais que envolvam a aplicação da nova técnica de julgamento inserta no artigo 942 do NCPC.

O objetivo geral foi investigar o procedimento adotado no processamento da técnica de julgamento estendido do artigo 942 do CPC de 2015 nas Câmaras Cíveis do TJSC e teve como objetivo específico fazer uma análise quantitativa (embargos infringentes x artigo 942) e jurisprudencial dos julgamentos divergentes sujeitos ao novo regramento.

O método adotado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. O estudo de caso é de natureza quantitativa e descritiva e o procedimento escolhido foi o levantamento de dados junto à jurisprudência e ao sistema do TJSC.

Diante do novo paradigma processual, a novel técnica deve ser aprimorada, uma vez que a insegurança jurídica e a falta de previsibilidade na forma de julgamento podem gerar tumulto processual.

A mudança implementada pela lei ostenta uma inovadora técnica de julgamento, compatível com o caráter democrático e plural do processo civil, tendo em vista que na colegialidade ampliada buscou-se aprimorar o debate de questões controvertidas e qualificar o resultado do julgamento, ampliando o número de julgadores e possibilitando uma nova sustentação oral.

Desse modo, é de grande valia investigar o novo procedimento que traz reflexos práticos para o trabalho dos órgãos julgadores do Tribunal Catarinense. Definir parâmetros claros para a aplicação da nova regra é o desafio, sendo útil investigar a praxe judicial e confrontá-la com a doutrina e a lei.

Nota-se que tais mudanças trazem para dentro do processo maior dinamicidade, ampliando o colegiado e proporcionando maior debate/estudo da demanda que é submetida à apreciação e julgamento do Poder Judiciário, tudo sem esquecer do decurso do tempo antes de uma decisão final. A entrega de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada tem sido exigida pelo Conselho Nacional de Justiça, que propõe um choque de gestão para aumentar, como um todo, a eficiência do Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional.

As razões para pesquisa do tema são justificadas pela necessidade de adaptar os trabalhos dos órgãos julgadores à nova marcha processual, dinamizando a participação das partes no decorrer de toda a instrução até uma decisão final mais justa e participativa. Visa-se, com esta investigação, chegar a conclusões de ordem teórica e prática, contribuindo para dirimir dúvidas quanto ao processamento da inovadora técnica de julgamento do artigo 942.

A importância do tema do ponto de vista geral é investigar as semelhanças e as distinções dos embargos infringentes e do artigo 942, quais os aspectos da nova técnica de julgamento que trouxeram essa nova dinâmica a um patamar nunca visto antes no julgamento não unânime dos recursos.

A viabilidade da pesquisa, por sua vez, se mostra compatível com o programa *stricto sensu* de pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (na linha de pesquisa de acesso à justiça com relação aos processos jurisdicionais e administrativos sob o enfoque do combate e da cooperação, especificamente com relação ao contraditório substancial), bem como dentro do orçamento destinado ao programa e tempo dedicado à pesquisa.

Esse estudo de caso foi dividido em três partes. Na primeira, será dado enfoque no acesso à justiça, no histórico do recurso de embargos infringentes, na natureza jurídica da técnica de julgamento do artigo 942 e nos aspectos constitucionais da inovação normativa. Na segunda, serão apresentados os pontos controversos da colegialidade ampliada na jurisprudência do TJSC. Por fim, na terceira e última parte, serão abordados os impactos da nova técnica de julgamento no âmbito da Corte Catarinense de Justiça. Para isso, optou-se por restringir o campo da pesquisa às Câmaras Cíveis do TJSC.

O período utilizado para a análise quantitativa dos Embargos Infringentes foi o último semestre de 2015, já a análise quantitativa da técnica de julgamento do art. 942 foi realizada no último semestre de 2018. A análise jurisprudencial foi realizada no período entre o primeiro semestre de 2016 e o primeiro semestre do ano corrente.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A COLEGIALIDADE AMPLIADA

Primeiramente, é importante apresentar os fundamentos do acesso à justiça para depois voltar no tempo e retomar o recurso de embargos infringentes, uma vez que a nova técnica teve grande influência do antigo recurso. Logo após, adentra-se na natureza jurídica da norma inovadora para questionar se possui natureza de recurso ou é apenas uma técnica de julgamento. Por fim, busca-se entender qual a influência exercida pela Constituição e pelo princípio do acesso à justiça na norma do artigo 942 do CPC de 2015.

### 2.1 FUNDAMENTOS DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça possui diferentes abordagens e acepções. Do ponto de vista de Cappelletti<sup>1</sup> o estudo do tema passou por várias mudanças que acabaram influenciando a doutrina do processo civil, esclarece o autor que nos Estados liberais dos séculos XVIII e XX os procedimentos vigentes na época sofriam reflexos da filosofia individualista dos direitos. Demonstra, então, que a proteção do direito em juízo se resumia em propor e contestar uma ação.

Assim, a ideia de acesso à justiça tem evoluído com a evolução dos Estados. Ou seja, o conceito de acesso à justiça acaba acompanhando o desenvolvimento dos Estados que perseguem o bem-estar social. Portanto, com o resgate da função social do Estado, o acesso à justiça começa a sair de uma concepção meramente formal para atingir uma concepção material. Nesse prisma Boaventura de Souza Santos leciona:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira, diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo a conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação de conceitos de legitimidade das partes e do interesse de agir<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 9.

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 177.

Dessa forma, o conceito de acesso à justiça não pode ser visto de modo estanque, pois está em constante evolução. É um conceito social intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que é através deste direito fundamental que podemos efetivar os direitos humanos. Esclarece Cappelletti que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>3</sup>.

Dentro de uma concepção mais ampla do acesso à justiça começam a surgir mecanismos processuais que buscam concretizar o instituto. Franco traz em seu artigo que: “A partir do movimento de constitucionalização do processo emergido depois da Segunda Guerra Mundial, houve a necessidade de superação de uma visão estritamente formal de devido processo legal, mediante sua substituição por uma ótica material de justeza processual”<sup>4</sup>.

Portanto, o acesso à justiça é bem mais que acessar o poder judiciário, modernamente o conceito é muito mais amplo, como bem orientam Lamy e Rodrigues:

A garantia de acesso à justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade dos procedimentos, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final. Ou seja, ela inclui o direito a ingresso, procedimento, cognição (tanto em sentido horizontal, que diz respeito à sua extensão, como vertical, que se refere à sua profundidade), provimento e execução adequados do direito material buscado em juízo, bem como que todo o processo ocorra de forma célere<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 11-12.

<sup>4</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão Dinâmica do Contraditório, Fundamentação Decisória e Conotação Ética do Processo Justo: Breve Reflexão Sobre o art. 489, do Novo CPC. São Paulo: **Revista dos Tribunais** - Revista de Processo v. 247: 105-136. set. 2015, p. 106.

<sup>5</sup> LAMY, Eduardo; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 206.

Deste modo, esclarecido o conceito de acesso à justiça e demonstrada sua amplitude, adentra-se no contraditório substancial como instrumento de efetivação do acesso à justiça através de um processo justo e cooperativo, especialmente no que diz respeito à aplicação da nova técnica de julgamento do artigo 942 do NCPC.

Com a renovação do processo civil brasileiro o princípio constitucional do contraditório passa a ser previsto em vários dispositivos, trazendo direitos e deveres para as partes e para os juízes e, com isso, garante as partes maior influência no andamento processual e na formação da decisão<sup>6</sup>.

Nesse sentido, ao comentar dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, esclarecem Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello:

O contraditório, em sua versão contemporânea, abrange a necessidade de que as partes sejam ouvidas mesmo quando o juiz pretende resolver matérias sobre a qual pode se manifestar de ofício e também a necessidade de que a atividade das partes em contraditório seja levada em conta pelo juiz, ao decidir. Esta exigência, que revela uma outra faceta do princípio do contraditório, se manifesta de modo concreto no minucioso dispositivo, que traz o NCPC, acerca da motivação da sentença. Neste artigo, a nova lei deixa claro o dever do juiz, no sentido de apreciar os elementos trazidos pelas partes, tanto para acolhê-los, quanto para rejeitá-los<sup>7</sup>.

Notadamente, para a buscar o acesso material à justiça deve-se passar obrigatoriamente pelo contraditório substancial. Reconhecidos pelo direito internacional, o acesso à justiça e contraditório foram previstos expressamente pelo texto constitucional. Com a edição do NCPC, o legislador visou garantir maior concretude aos dispositivos constitucionais, mudando a forma de julgamento dos recursos não unânimes e impactando diretamente nos trabalhos de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Assim, aplicando a Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, o Poder Judiciário Catarinense procura se adaptar à nova técnica de julgamento estendido que trata o artigo 942, investindo em sua força de trabalho e em novas tecnologias, tudo para garantir que o jurisdicionado tenha uma decisão justa,

---

<sup>6</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 120-121.

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva; MELLO Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 66.

adequando-se ao novo procedimento do art. 942, sem esquecer do conceito contemporâneo de acesso à justiça.

## 2.2 EMBARGOS INFRINGENTES

A inovadora técnica trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil teve como matriz a retirada do recurso de embargos infringentes da nova codificação processual brasileira, uma vez que o anteprojeto havia retirado tal figura recursal do livro que trata dos recursos. Diante disso, houve árduo debate durante o processo legislativo acerca da subsistência ou não daquele recurso e, ao final, foi eleita uma técnica de julgamento para suceder o recurso de embargos infringentes<sup>8</sup>.

Com efeito, de um lado se encontra o recurso extinto e, de outro, a técnica sucedânea, cuja aplicação nos tribunais de apelação é obrigatória, nas hipóteses previstas no artigo 942 da Lei 13.105 de 2015 – Novo CPC.

Nesse sentido, o conhecimento da trajetória dos embargos infringentes se faz necessário para o presente estudo, tendo em vista que, com o passar do tempo, a forma de aperfeiçoar as decisões judiciais veio ganhando contornos distintos<sup>9</sup>.

No decorrer da história do direito luso-brasileiro, a praxe mostrou a aceitação com a aptidão das partes à insurgência contra as decisões. A princípio, esses inconformismos não careciam de grandes formalidades, eram interpostos independentemente de estarem previstos em lei. Com o passar do tempo, as leis começaram a prever várias espécies de embargos. Primeiramente, existiam os embargos declarativos, que auxiliavam a elucidar a falta de clareza da decisão, e somava-se àquele os embargos modificativos, que não buscava confrontar a decisão, mas somente alterar sua força e seus efeitos diante do surgimento de uma nova realidade fática. Posteriormente, começou a ser aceita a interposição dos embargos ofensivos, vocacionados a atacar a decisão ou a demonstrar nulidades do

---

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 846.

<sup>9</sup> Conforme afirma EDUARDO DE AVELAR LAMY: “A trajetória dos embargos infringentes tem sido bastante controvertida. Trata-se de uma figura peculiar ao direito luso-brasileiro, que constava de nosso sistema antes mesmo da entrada em vigor do CPC de 1939, especialmente no art. 5 da Lei 319 de 25.11.1936. O CPC de 1939, em seus arts. 808, 833 e 839, dispunha sobre os chamados “embargos de nulidade e infringentes do julgado”. No mesmo ano de 1939, no entanto, a reforma do Código de Processo Civil português aboliu o recurso, que se tomou, a partir daí, uma peculiaridade exclusiva do direito brasileiro, onde sua disciplina desde então tem sofrido sucessivas alterações.” LAMY, 2006, p. 129.

processo ou da própria decisão. Mais adiante, a insurgência começou a incorporar esses dois últimos propósitos. A partir desse momento, adotou-se a denominação embargos de nulidade e infringentes do julgado, até que, no CPC de 1973, surgiu o recurso chamado de embargos infringentes<sup>10</sup>.

No intuito de confrontar sentenças ainda não transitadas em julgado, os embargos apareceram pela primeira vez na lei de D. Afonso III, posteriormente alterada com mudanças na redação das Ordenações Afonsinas. Foi retirado do ordenamento português quando o CPC português de 1939 deixou de prever tal recurso. No Brasil também já não fazia mais sentido a sua subsistência, entretanto, os embargos infringentes permaneceram no CPC de 1973, sofrendo apenas alterações no seu cabimento<sup>11</sup>.

Vale destacar que alguns doutrinadores da época afirmavam que um voto vencido não seria motivo suficiente para ensejar a existência de um recurso, entretanto, apesar de opiniões contrárias, houve a manutenção dos embargos infringentes no CPC de 1973. O recurso acabou permanecendo, apenas com restrições nas hipóteses de seu cabimento.

Somente no ano de 2015 a figura recursal foi extinta do processo civil brasileiro, remanescendo no processo penal. Contudo, fortes traços dos embargos infringentes permanecem na técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015, cujo dispositivo prevê que, em determinadas hipóteses, quando o julgamento for por maioria, haverá a ampliação do colegiado e a extensão do julgamento.

Para Marinoni<sup>12</sup> a retirada do recurso de embargos infringentes do novo CPC não demonstra indiferença do legislador com os julgamentos divergentes, pois exigiu o aperfeiçoamento da decisão não unânime, ou seja, o julgamento por maioria ficará sujeito à novas deliberações de um colegiado qualificado, sendo uma forma de provocar maiores deliberações, de ofício, sem a interposição de outro recurso.

---

<sup>10</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 92-93.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 457.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1070.

Freitas<sup>13</sup> ao abordar a finalidade da nova técnica processual enfatiza que o ordenamento jurídico não pode preterir a coerência e, nega a possibilidade de a técnica de julgamento estendido ser um apenas sucedâneo dos não mais vigentes embargos infringentes, uma vez que a novel técnica deve ser interpretada de acordo com a nova sistemática processual inaugurada pelo código de 2015, especialmente no que diz respeito a formação de precedentes nos tribunais.

Nota-se que, com a chegada da nova dinâmica processual, o legislador buscou aumentar o debate/participação das partes e dos julgadores na construção das decisões judiciais e o artigo 942 é reflexo desse novo modelo cooperativo de processo que concretiza o acesso à justiça substancial nos tribunais.

### 2.3 A NATUREZA JURÍDICA DA INOVAÇÃO NORMATIVA DO ARTIGO 942

No ano de 2015, com a publicação da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil, surge a nova técnica de julgamento sucedânea do recurso de embargos infringentes. O ponto fulcral dessa reforma reside na extinção da espécie recursal, com o intuito de atender a nova dinâmica inaugurada pela referida lei. Nesse sentido, todas as decisões tomadas no processo deverão estar calcadas na cooperação da partes e juízes para a construção de uma decisão substancialmente justa.

Nesse cenário de processo cooperativo que privilegia o acesso material à justiça, nasce uma técnica de julgamento inovadora. O próprio § 3º do artigo 942 trata o instituto como uma técnica de julgamento, não se tratando de recurso, uma vez que ainda não há decisão quando a regra incide. O dispositivo prevê que, havendo divergência, o julgamento deve ser interrompido e ter prosseguimento com a ampliação do colegiado, portanto ainda não existe um acórdão recorrível.

Para Fredie Didier Júnior<sup>6</sup>, o estudo da natureza jurídica do artigo 942 é de suma importância, pois existem consequências práticas, a saber:

Por não haver natureza recursal nesse procedimento, não é possível que haja embargos de declaração entre a constatação do julgamento por maioria e seu prosseguimento em nova sessão com ampliação do número de julgadores. Aqui também incide o disposto no § 1º do

---

<sup>13</sup> FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 264-268, maio 2019.

art. 941 do CPC: os votos já proferidos não poderão ser alterados, se os julgadores forem afastados ou vierem a ser substituídos. Como a hipótese do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso, o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 perdeu sua eficácia normativa, pois não há mais embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro<sup>14</sup>.

Nota-se que a regra deve ser aplicada de ofício pelo órgão julgador, embora não se confunda com recurso de ofício. Diante disso, não são necessárias as razões e as contrarrazões recursais, entretanto, os advogados das partes poderão fazer nova sustentação oral na presença dos novos julgadores convocados para o prosseguimento do julgamento. Fica claro que o objetivo do legislador foi ampliar o espectro do acesso à justiça e provocar maior debate/estudo nos julgamentos controvertidos, mesmo sem a incidência de um novo recurso.

Nessa toada, pode-se afirmar que a regra contida no artigo 942 é uma técnica de julgamento incidental sucedânea do recurso de embargos infringentes, cujo processamento se dará de ofício nos tribunais. Sua natureza jurídica não é recursal, uma vez que não possui os elementos característicos de um recurso. É simplesmente um incidente no andamento do julgamento, próprio para as decisões que apresentem divergência na votação. Na interrupção do julgamento ainda não há um acórdão/decisão, portanto, como via de consequência, não há uma decisão recorrível e, logicamente, não poderá haver um recurso. Além desses fatores, um recurso depende da vontade das partes,<sup>15</sup> ressalvada a hipótese de remessa necessária no caso da fazenda pública.

Destarte, a técnica de julgamento passa a ser norma cogente e de observação obrigatória pelos tribunais pátrios, sob pena de gerar nulidade no julgamento. Os comandos dessa nova técnica deixam claro que, em casos de votação não unânime, o julgamento deve ser interrompido e ter seguimento com a colegialidade ampliada. Dispondo acerca da natureza jurídica do artigo 942 o eminente jurista Eduardo de Avelar Lamy ensina:

---

<sup>14</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 95.

<sup>15</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e Processos nos Tribunais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018, p. 218.

Dessa forma, no Novo CPC os embargos infringentes se tornam um incidente, tendo as suas hipóteses de incidência não apenas estendidas, mas também garantidas por determinação legal.

O novo texto deixa clara a intenção de manter, portanto, o procedimento correspondente aos embargos infringentes sem, contudo, resguardá-lo no sistema como um recurso. Perde-se um recurso, que é ônus da parte. Por outro lado, se ganha um incidente, uma técnica de complementação de julgamento cujo processamento se dá por determinação legal.

O que se percebe é que o interesse havido na manutenção do procedimento correspondente aos infringentes – ainda que mediante a extinção do recurso – não é apenas das partes, mas também público<sup>16</sup>.

Dirimindo o entendimento acerca da natureza jurídica do novo instituto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema, em sede de Recurso Especial, afirmou que o procedimento do artigo 942 do CPC de 2015 é uma técnica de julgamento, não caracterizando uma nova figura recursal<sup>17</sup>.

Fica evidente, em vista disso, que se trata de uma técnica de extensão de julgamento incidental, ou seja, caso incidam determinadas situações no decorrer do julgamento, este deve ser interrompido para que a técnica seja automaticamente aplicada, mesmo sem a insurgência das partes.

No mesmo norte, Arakem de Assis rejeita a natureza recursal da figura e a classifica como um incidente, conforme pode se extrair do ensinamento:

Repelida a natureza recursal, as situações versadas no art. 942 constituem incidente no julgamento da apelação, do agravo de instrumento e da ação rescisória. Pode-se chamá-lo de “técnica de julgamento”, por sinal mencionada no art. 942, § 3.º, mas essa qualificação nada esclarece acerca da essência da figura. É um incidente, in eventum, no julgamento dos casos arrolados, e consiste na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição. Incidentes se originam, necessariamente, do surgimento de questões. O pedido ou a tomada de vista (art. 940) é um incidente dos julgamentos, em geral,

<sup>16</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: necessidade de respostas. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento-necessidade-de-respostas>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

<sup>17</sup> “ O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.”

resultando da dúvida do julgador, não cabendo confundi-lo com o objeto da dúvida (questão de fato ou questão de direito) <sup>18</sup>.

Conclui-se, destarte, que a técnica de julgamento não possui natureza recursal, mas sim incidental. No novo regramento processual civil o recurso de embargos infringentes sofre alterações e ganha natureza de incidente. E para dirimir qualquer dúvida quanto a natureza jurídica do instituto três pontos podem esclarecer o tema, quais sejam: a falta de previsão no rol de recursos do art. 994 do Novo Código de Processo Civil, a não finalização do julgamento no colegiado menor e a falta de voluntariedade.

## 2.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA TÉCNICA DE JULGAMENTO

Após um longo período de cerceamento de direitos a sociedade brasileira teve promulgada a Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais e inseriu pela primeira vez o *Due Process of Law* como princípio constitucional explícito, aprimorando o ordenamento para trazer garantias ao jurisdicionado <sup>19</sup>.

Inicialmente os operadores do direito aplicavam a lei de regência do processo sem a observância de outras regras, porém, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, novos parâmetros foram estabelecidos <sup>20</sup> e paulatinamente vem se construindo um novo direito processual constitucional.

Essa nova lógica vem expressa em princípios e normas de direito processual civil que são primeiramente previstos na Constituição da República Federativa do

---

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 459.

<sup>19</sup> Conforme afirma DINAMARCO: “ A tutela constitucional do processo tem o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos de direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional. No campo do processo civil, vê-se a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional (...); todo processo há de ser feito em contraditório, respeitada a igualdade entre as partes perante o juiz natural e observadas as garantias inerentes à cláusula do *due process of law*.” DINAMARCO, 2013, p. 27.

<sup>20</sup> Para BONAVIDES: “ Em rigor, lei e Código, de normatividade culminante na gestão da Sociedade individualista e liberal, não passam ultimamente de feixes de normas, cuja aplicação, conteúdo, palpabilidade, vivência e concretude devem harmonizar-se ou compadecer-se sempre com o espírito, os valores e os princípios do Estatuto Fundamental. A Constituição é e será sempre a cabeça do sistema. E assim há de ser invariavelmente nas democracias do Estado de Direito.” BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 313.

Brasil de 1988 como direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos. Nesse norte, de acordo com os mandamentos do ordenamento constitucional o Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei 13.105/2015) traz regras<sup>21</sup> para que todos os atores processuais possam atuar, assegurando o direito fundamental a um processo democrático, cooperativo e justo.

Nesse contexto de constitucionalização do processo surge a Teoria do Processo Justo, passando a incorporar nas constituições normas processuais com status de direitos fundamentais e intensificando o diálogo entre constitucionalismo e processualismo<sup>22</sup>.

Como é sabido, os princípios constitucionais do processo derivam, em grande parte, do princípio do devido processo legal e, logicamente, todos buscam proporcionar ao jurisdicionado o acesso material à justiça, garantido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988<sup>23</sup>.

Para Nelson Nery Junior, no devido processo legal<sup>24</sup> estariam inseridos todos os princípios processuais<sup>25</sup>. O princípio do devido processo legal, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado assegura às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitima a função jurisdicional<sup>26</sup>.

É inegável, portanto, que o princípio do devido processo legal é um dos alicerces do Estado de Direito, não podendo ser suprimido para assegurar a aplicação de outro princípio processual, uma vez que é ele quem possibilita a existência de todos os outros princípios que regem o processo.

Destarte, o princípio do acesso à justiça não pode ser visto de modo estanque, pois deve acompanhar a constante evolução da sociedade e do Estado. É um conceito social intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que

---

<sup>21</sup> JOEL FIGUEIRA JUNIOR esclarece que: “ O CPC/2015 foi idealizado e elaborado pelo prisma das garantias constitucionais, sendo possível afirmar que o seu conteúdo absorve o “devido processo constitucional”. Por isso, o processo civil rege-se pelas normas desse novel Diploma, ao mesmo tempo em que é ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos princípios, valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal (art. 1). ” FIGUEIRA 2017, p. 31.

<sup>22</sup> Para FRANCO: “A partir do movimento de constitucionalização do processo emergido depois da Segunda Guerra Mundial, houve a necessidade de superação de uma visão estritamente formal de devido processo legal, mediante sua substituição por uma ótica material de justiça processual”. FRANCO, 2015, p. 106.

<sup>23</sup> Art. 5º, XXXV – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>24</sup> Art. 5º, LIV – “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>25</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 57.

<sup>26</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 7. ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003, p. 4.

é através deste direito fundamental que podemos efetivar os direitos humanos<sup>27</sup>. Portanto, o acesso à justiça é bem mais que acessar o Poder Judiciário, modernamente o conceito é muito mais amplo que o simples acesso formal<sup>28</sup>, encontrando-se nesse ponto a sua ligação com o princípio do contraditório, que assegura o acesso substancial à justiça<sup>29</sup>.

O princípio do contraditório é reflexo do processo democrático, sendo uma garantia constitucional de participação no processo (dimensão formal) e modernamente vem sendo reconhecido como uma garantia dinâmica de influência e não surpresa às partes, tanto no andamento quanto no resultado da lide (dimensão substancial). Nota-se que essa garantia se divide em duas dimensões, quais sejam: a faculdade de participação das partes e a possibilidade de efetivamente influenciar no resultado, essa chamada de dimensão material do contraditório e aquela chamada de dimensão formal<sup>30</sup>.

Ademais, o novo CPC prevê a existência de vários institutos que passam a dar maior importância a participação de todos os atores do processo, tirando o protagonismo do juiz e inaugurando uma atividade colaborativa triangular entre o magistrado e as partes.

Com isso, o novo código demonstra ter modificado o conceito de contraditório<sup>31</sup>, inserindo o princípio da não-surpresa (art. 10, do CPC/2015)<sup>32</sup> e da

---

<sup>27</sup> Esclarece CAPPELLETTI que: “De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.” CAPPELLETTI, 2012, p. 11-12.

<sup>28</sup> Segundo LAMY e RODRIGUES: “A garantia de acesso à justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade dos procedimentos, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final. Ou seja, ela inclui o direito a ingresso, procedimento, cognição (tanto em sentido horizontal, que diz respeito à sua extensão, como vertical, que se refere à sua profundidade), provimento e execução adequados do direito material buscado em juízo, bem como que todo o processo ocorra de forma célere.” LAMY e RODRIGUES, 2016, p. 206.

<sup>29</sup> Nesse sentido WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO. GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS, 2005, p. 49: “ Daí podemos afirmar que não há processo sem respeito efetivo do contraditório, o que nos faz associar o princípio a um princípio informativo, precisamente aquele político, que garante a plenitude do acesso ao Judiciário.”

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 19. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 91-92.

<sup>31</sup> Art. 5º, LV – “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

cooperação (art. 6º, do CPC/2015)<sup>33</sup> como exigências a serem observadas pelo regente do processo. Nesse sentido, denota-se que o contraditório precisa ser visto sob uma nova ótica amplificada pelo novo regramento. De modo que para respeitar o devido processo legal e possibilitar um efetivo acesso à justiça esses novos princípios processuais devem ser observados.

Denota-se que os princípios da cooperação e da não-surpresa nada mais são que o princípio do contraditório substancial expresso na lei. Refletem os anseios de um Estado Democrático de Direito, uma vez que não é mais aceitável que o contraditório seja apenas uma formalidade a ser seguida pelo juiz e pelas partes. Ele deve ser visto como o espaço que o jurisdicionado precisa para efetivamente poder participar e influenciar na decisão judicial, tornando o procedimento mais dinâmico e participativo.

Diante disso, é impossível se pensar no processo de produção do direito sem a previsibilidade<sup>34</sup> das normas postas pelo Estado, especialmente as normas procedimentais devem ser aplicadas de maneira uniforme pelos tribunais, sob pena de ferir diretamente a segurança jurídica e a isonomia, preceitos básicos de um Estado de Direito.

Nesse cenário, o novo regramento buscou adequar alguns procedimentos, eliminando recursos, inserindo novas técnicas, aumentando o debate entre as partes e julgadores e flexibilizando algumas normas procedimentais para facilitar a efetivação do acesso substancial à justiça. O esforço do legislador foi no sentido de possibilitar a edificação de uma solução/decisão mais aceita pelas partes. Dessa forma a técnica de colegialidade ampliada do artigo 942 do NCPC deve ser interpretada como reflexo da evolução do sistema processual brasileiro.

---

<sup>32</sup> Art. 10. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>33</sup> Art. 6º: “ Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>34</sup> Veja-se o ensinamento de JJ CALMON DE PASSOS no artigo Função Social do Processo: “O processo de produção do direito pelo poder político democraticamente institucionalizado se realiza mediante os seguintes procedimentos redutores de complexidade: a) colocando previamente expectativas compartilháveis, expressas em termos gerais, que permitam um mínimo de previsibilidade de como serão compostos os conflitos que vierem a se instaurar na convivência social (o denominado direito material), com o que, subsidiária, indireta e fragmentariamente, conforma e direciona o comportamento social; b) disciplinando, subsequentemente, o procedimento a ser adotado pelos interessados e pelos agentes públicos, quando atuarem para prevenir ou solucionar os conflitos de interesses não compostos ou insuscetíveis de serem compostos pelos próprios interessados (o denominado direito processual); c) e por fim, para lograr esses objetivos, pré-determinando a organização e definindo as competências dos agentes que se farão por elas responsáveis (normas de organização). PASSOS, 1988, p. 89.

Kozikoski e Plugliese<sup>35</sup> enaltecem a importância dos votos divergentes nos julgamentos colegiados e colocam a regra do 942 como uma ferramenta de aprimoramento e uniformização da jurisprudência, revelando sua conformidade com os ditames da constituição.

Para Eduardo de Avelar Lamy essa nova conformação do CPC de 2015 está diretamente atrelada às normas constitucionais inerentes ao processo, resguardando a igualdade nos julgamentos. O eminente processualista afirma que quanto mais ampliada for a colegialidade de um julgamento, mais segura será a jurisprudência de um tribunal.<sup>36</sup>

Notadamente, para buscar o acesso material à justiça deve-se passar obrigatoriamente por um procedimento mais justo e democrático. Com a edição do CPC de 2015, o legislador visou garantir maior concretude aos dispositivos constitucionais, mudando a forma de condução dos processos e impactando diretamente nos trabalhos de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Por fim, pode-se afirmar que a extensão do julgamento deve ser aplicada em conformidade com os princípios constitucionais do processo, o resultado esperado é uma decisão construída sob uma base democrática, típica de um Estado Democrático de Direito. Decorre desta nova face a maior legitimidade do procedimento perante as partes envolvidas na demanda, uma vez que os julgadores e as partes devem participar mais ativamente da decisão.

Verifica-se, então, um procedimento autônomo mais ativo, exigindo mais debate nos julgamentos divergentes, com a ampliação do colegiado e a possibilidade de nova sustentação oral, obrigando todos os atores a cooperar com a resolução da demanda, sem, contudo, exigir a interposição de um novo recurso.

Assim, aplicando a Lei n. 13.105 de 2015 sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder Judiciário Catarinense poderá dar concretude aos procedimentos previstos na novel técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015 e, dessa forma, proporcionar ao jurisdicionado um tratamento isonômico e previsível.

---

<sup>35</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 276, fev./2018, p. 237-261.

<sup>36</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: necessidade de respostas. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-ransformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento-necessidade-de-respostas>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

### 3 ASPECTOS CONTROVERSOS DO ARTIGO 942 NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC

O artigo 942 do CPC de 2015 trouxe algumas novidades que impactam na forma de tramitação dos processos nos tribunais. Nesse ponto do estudo se fará uma busca das questões de direito processual ainda não pacificadas na jurisprudência do TJSC.

#### 3.1 O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA ATENDER O COMANDO NORMATIVO

Embora a lei não especifique numericamente o quórum de deliberação na aplicação da técnica incidental de julgamento estendido, ao interpretar o *caput* do artigo 942<sup>37</sup>, a priori o comando é para convocação de outros dois julgadores, a fim de possibilitar a inversão do resultado. Ademais, qualquer um desses dois novos componentes poderá trazer uma tese nova e, conforme o § 2º<sup>38</sup>, os membros que já tiverem proferido voto poderão refluir e acompanhar a nova tese. Essa é a essência do artigo 942 do CPC de 2015, possibilitar que mais julgadores façam reflexões acerca da matéria controvertida antes da prolação do acórdão, inclusive com possibilidade de nova sustentação oral.

Nesse sentido, Medina demonstra com muita didática como se deve proceder na ampliação de quórum:

Nos casos referidos no art. 942 do CPC/2015, o julgamento há de prosseguir caso não se alcance a unanimidade, tomando-se o voto de juízes em “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial” (art. 942, (*caput*, do CPC/2015). Assim, p. ex., caso o resultado momentâneo do julgamento da apelação (para a qual há quórum de três juízes, cf. art. 941, § 2º, do CPC/2015) seja o de, por maioria (isso é, dois votos a um), se dar provimento para reformar sentença de mérito, prossegue-se o julgamento com a tomada de voto de mais dois juízes, número que

---

<sup>37</sup> Art. 942, *caput* – “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente perante os novos julgadores”.

<sup>38</sup> Art. 942, § 2º – “Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”.

seria suficiente para se inverter o resultado (isso é, se poderia chegar a três votos contra dois)<sup>39</sup>.

Da mesma forma leciona Donizetti:

Colhidos os votos na apelação e não havendo resultado unânime (ou seja, existindo dois votos vencedores e um voto vencido), o julgamento não será encerrado. Deve haver o prosseguimento da sessão com a presença de novos julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Lembre-se de que a apelação é julgada por órgão colegiado, com a tomada de voto de três juízes (art. 941, § 2º). Assim, a possibilidade de inversão no resultado do julgamento ocorrerá com a convocação de dois novos juízes<sup>40</sup>.

Desse modo, instalada a divergência, o julgamento não terminará com os votos dos três desembargadores integrantes da Câmara. A decisão será retomada em nova sessão de julgamento, mediante a convocação de outros juízes em número suficiente para reverter o resultado inicial. Dessarte, no julgamento iniciado em câmara composta por três desembargadores, outros dois deverão ser convocados para prosseguir o julgamento, garantindo as partes o direito de renovar a sustentação oral perante os novos desembargadores. Entretanto, nos tribunais onde os órgãos julgadores tenham no mínimo cinco julgadores, o prosseguimento do julgamento poderá ocorrer na mesma sessão de julgamento (art.942, § 1º)<sup>41</sup>.

O julgamento da apelação ou do agravo de instrumento há de ser realizado numa câmara com três desembargadores (art. 941, § 2º, CPC). Uma decisão por maioria, nessa situação, é um julgamento com 2 (dois) votos vitoriosos e 1 (um) voto derrotado. Diante desse quadro, deverão ser chamados/convocados mais 2 (dois) juízes para que haja a possibilidade de inversão do resultado inicial. Somando-se, ocasionalmente, os 2 (dois) votos dos julgadores convocados ao voto vencido, formando-se um resultado de 2 (dois) a 3 (três)<sup>42</sup>.

Embora parte dos órgãos julgadores da Corte Catarinense já venham ampliando o colegiado para 5 (cinco) julgadores, aplicando a regra do art. 942

---

<sup>39</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.185.

<sup>40</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Ed. Atlas, São Paulo, 2018, p. 826-827.

<sup>41</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1057.

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 19ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 95.

conforme apontado pela doutrina majoritária, alguns órgãos fracionários vêm entendendo de modo diverso, dando prosseguimento ao julgamento não unânime com apenas 4 (quatro) julgadores. Diante dessa realidade, advogados que atuam na Corte Catarinense podem se deparar com procedimentos distintos, uma vez que a técnica de ampliação do colegiado ainda carece de pacificação na jurisprudência do Egrégio.

Nessa toada, a Terceira Câmara de Direito Civil vem firmando o entendimento de que é possível atender os comandos do artigo 942 do CPC de 2015 com quórum de 4 (quatro) julgadores, conforme pode se observar no trecho do acórdão proferido no Embargos de Declaração n. 0307428-56.2016.8.24.0033/50000, da comarca de Itajaí:

Ocorre que, conforme se extrai da certidão de fl. 1.220, na sessão realizada em 22 de maio de 2018, tomaram parte no julgamento, além deste Relator, os Desembargadores Marcus Tulio Sartorato, Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil. Na ocasião, ficou vencido apenas o Desembargador Marcus Túlio Sartorato, que votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de alimentos compensatórios em favor da autora.

Verifica-se, portanto, que naquela mesma oportunidade houve a ampliação do julgamento, com o voto do Desembargador Saul Steil, sendo apurados um total de 4 (quatro votos), dos quais apenas 1 (um) ficou vencido, inexistindo, portanto, a possibilidade de reversão do resultado, ainda que se procedesse à convocação de mais um membro desta Corte.

Dessarte, tem-se que foi devidamente respeitada a técnica de ampliação do colegiado prevista não apenas no art. 942 do estatuto processual, como também no Ato Regimental TJ n. 136/2016<sup>43</sup>.

No mesmo norte, a jurisprudência da Quarta Câmara de Direito Civil está se consolidando no sentido de que um colegiado formado por 4 (quatro) desembargadores pode concluir o julgamento, por maioria, do artigo 942 do CPC de 2015, é o que se depreende do acórdão da lavra do Desembargador Joel Figueira Junior:

O objetivo da norma insculpida no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 é qualificar o julgado, com número de julgadores suficientes para ampliar o quórum da decisão e, em tese, possibilitar a inversão do resultado inicial, o que poderá suceder-se por maioria ou unanimidade, podendo esta técnica de julgamento ser conduzida

---

<sup>43</sup>TJSC, ED n. 0307428-56.2016.8.24.0033/50000, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 9 fev. 2019.

de duas formas. Assim, não havendo unanimidade de votos no resultado do julgamento da apelação, da ação rescisória que culminar com a rescisão da sentença, ou, do agravo de instrumento que reformar decisão parcial de mérito, sempre que possível, terá prosseguimento na mesma sessão de julgamento, com a colheita dos votos de outros julgadores que porventura integrem o órgão colegiado, encerrando-se a votação assim que não mais houver possibilidade de reversão do resultado inicial, consoante estabelece o art. 942, § 1º, da nova Lei Processual Civil<sup>44</sup>.

De igual forma, a Segunda Câmara de Direito Civil vem ampliando o colegiado para apenas 4 (quatro) julgadores, quando o resultado atinge 3 (três) votos x 1 (um) voto, entendendo ser impossível a reversão do resultado:

Diante do posicionamento do quarto integrante do julgamento, que fez surgir a votação no placar 3x1, revelava-se desnecessária a convocação de um quinto membro, que não teria, de qualquer modo, a capacidade de reverter a votação majoritária. Assim, o fato de o julgamento ter se consolidado com quatro integrantes julgadores não faz surgir a alegada nulidade parcial, que merece ser rechaçada, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça<sup>45</sup>.

Por outro lado, outras câmaras cíveis da Corte Catarinense seguem o entendimento majoritário da doutrina, ou seja, para que seja possível a inversão do resultado (art. 942, caput) deve-se convocar mais 2 (dois) julgadores ou ter uma câmara composta por cinco julgadores e prosseguir o julgamento na mesma sessão (art. 942, § 1º)<sup>46</sup>. Interessante observar que, tanto no caput quanto no § 1º, o dispositivo fala “outros julgadores”, no plural, dando a entender que é necessário colher votos de 2 (dois) ou mais julgadores, além dos 3 (três) que já houverem iniciado o julgamento.

A Primeira Câmara de Direito Público vem adotando tal entendimento para os julgamentos não unânimes que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 942 do CPC, na Apelação Civil nº 0001952-58.2012.8.24.0031, o julgamento foi suspenso para que a técnica incidental fosse aplicada, estendendo o julgamento e

<sup>44</sup> TJSC, ED n. 0046682-70.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 9 fev. 2019.

<sup>45</sup> TJSC, ED n. 0041458-10.2011.8.24.0023/5000, da Capital, rel. Des. João Batitsta Goes Ulysea, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 9 fev 2019.

<sup>46</sup> Art. 942, § 1º – Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se o voto de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

ampliando do colegiado para 5 (cinco) julgadores e, após longo debate, chegou-se a uma decisão:

Na Sessão Ordinária realizada em 31/05/2016, votei no sentido de conhecer do apelo, dando-lhe parcial provimento, determinando à Gessner-Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. a recolocação do assoalho da morada, com o retorno ao status quo ante, observando as características que compunham cada recinto ou cômodo, atribuindo-lhe ainda o dever de indenizar o dano moral coletivo infligido, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais - fl. 449).

Na oportunidade, foi concedida vista dos autos ao Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, que, na Sessão Ordinária do dia 14/06/2016, votou no sentido de conhecer do recurso, todavia dando-lhe parcial provimento, acompanhando-me apenas no tocante à recolocação do assoalho, discordando entretanto quanto à configuração do dano moral coletivo, no que foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Adilson Silva (fl. 450).

Deste modo, ante a divergência, restou suspenso o julgamento, e a rigor do art. 942 do novo Código de Processo Civil - em decisão por colegialidade ampliada -, foi dirimida a questão, prevalecendo o entendimento quanto à impossibilidade da fixação de indenização por danos morais coletivos<sup>47</sup>.

Seguindo a mesma linha, a Quinta Câmara de Direito Público, ao observar as normas do incidente de colegialidade ampliada do artigo 942, aumentou a composição e chegou ao resultado de 3 (três) x 2 (dois). Somaram-se (4) quatro votos ao voto do relator, Exmo. Desembargador Vilson Fontana, consoante pode se verificar abaixo:

A Quinta Câmara de Direito Público decidiu, por maioria de votos, na forma do art. 942 do CPC/15, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais. Vencidos os Des. Hélio do Valle Pereira e Des. Artur Jenichen Filho.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Hélio do Valle Pereira (presidente com voto), Des<sup>a</sup>. Denise de Souza Luiz Francoski, Des. Artur Jenichen Filho e Des. Paulo Ricardo Bruschi<sup>48</sup>.

Adotando a mesma sistemática, a Segunda Câmara de Direito Público, em acórdão da relatoria do eminente Desembargador Francisco de Oliveira Neto,

<sup>47</sup> TJSC, AC n. 0001952-58.2012.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 9 fev. 2019.

<sup>48</sup> TJSC, AC n. 0013329-41.2011.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 10 fev. 2019.

reconhece que para atender a previsão do artigo 942 se faz necessária a ampliação do colegiado para 5 (cinco) julgadores:

Transportando tais lições para o caso concreto, constata-se error in procedendo apenas no encerramento da sessão da técnica prevista no art. 942 do CPC/15, diante da ausência da contagem do voto de 1 (um) membro.

É que foram computados os votos de apenas 4 (quatro) Desembargadores, faltando a colheita do voto do quinto membro, conforme se extrai da certidão: "Tomaram parte no julgamento: Desembargador Francisco Oliveira Neto, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Desembargador Cid Goulart e Desembargador Júlio César Knoll" (fl. 318).

Nesse cenário, conclui-se que a sessão de julgamento ainda não foi encerrada.

Diante disso, impõe-se dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos para declarar não encerrado o julgamento do dia 10.10.17, devendo o feito ser reincluído em pauta para a conclusão do julgamento estendido, na forma do art. 942 do CPC/15<sup>49</sup>.

Desse modo, fica instalada a divergência de entendimento quanto ao quórum necessário para finalizar o julgamento nos moldes do artigo 942, mostrando-se nebulosa a situação dos advogados frente as diversas formas de proceder dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

### 3.2 O CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO

A regra de incidência do artigo 942 do CPC de 2015 prevê três situações onde a técnica deve ser aplicada automaticamente pelo órgão julgador nos julgamentos iniciados com divergência de votos, quais sejam: em recurso de apelação (*caput*)<sup>50</sup>; em ação rescisória cujo resultado inicial seja a rescisão da sentença de mérito (§ 3º, inciso I)<sup>51</sup> e em recurso de agravo de instrumento que reforme a decisão interlocutória parcial de mérito (§3º, inciso II)<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> TJSC, ED n. 001288-18.2009.8.24.0023/50001, da Capital, rel. Des. Francisco de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

<sup>50</sup> Art. 942, *caput* – “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores[...].

<sup>51</sup> Art. 942, § 3º - A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença[...].

<sup>52</sup> Art. 942, § 3º - A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...]

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Nesse sentido, leciona Teresa de Arruda Alvim Wambier. Quanto às hipóteses de incidência, o comando legal reza que a técnica precisará ter incidência em todas as decisões não unânimes que abarquem: o recurso de apelação; a ação rescisória com rescisão de sentença; e o recurso de agravo de instrumento que repare o julgamento parcial de mérito. Nota-se que a mais relevante alteração está no recurso de apelação, posto que não foi dispensada qualquer atenção quanto a reforma da decisão de mérito. Dessa forma, interessante salientar que no caso da apelação é suficiente o julgamento por maioria para que o procedimento seja aplicado de ofício, mesmo que seja para manter ou reformar sentenças meramente terminativas<sup>53</sup>.

No mesmo sentir, Câmara<sup>54</sup> defende que não importa qual é a dissidência que ocorra entre os julgadores, pode ser na admissibilidade do recurso, no mérito ou em qualquer outra questão, havendo resultado não unânime em julgamento de apelação a regra do artigo 942 deve incidir de ofício.

No entanto, para Neves, existe uma preocupante incoerência quanto ao cabimento da inovadora técnica de julgamento estendido. Ao mesmo tempo que o § 3.º, inciso I, do art. 942 do CPC sustentou o requisito de que julgamento não unânime na ação rescisória somente está subordinado à técnica de julgamento na decisão que rescindir a sentença e o inciso II requer que a decisão do agravo de instrumento mude a decisão parcial de mérito. O caput exige apenas a decisão por maioria da apelação, afastando-se da regra mais restritiva dos não mais vigentes embargos infringentes (art. 530 do CPC de 1973)<sup>55</sup>.

Verifica-se que, ao recorrer à doutrina, ter-se-á fundamentação para ambos os lados, resta saber qual o posicionamento será adotado pelas Câmaras Julgadoras do Egrégio Tribunal Catarinense, principalmente nos julgamentos não unânimes proferidos em sede de recurso de apelação, cujo cabimento da técnica de julgamento incidental do 942 ainda carece de uniformização.

---

<sup>53</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2105.

<sup>54</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, ago./2018, p. 253-257.

<sup>55</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 1594.

### 3.2.1 O cabimento da técnica em sede de apelação (caput, art. 942)

No âmbito do TJSC existem dois posicionamentos, a saber: a primeira corrente adota um posicionamento mais permissivo, interpretando literalmente o dispositivo para ampliar a incidência da técnica quando comparada ao extinto recurso de embargos infringentes; já a segunda corrente faz uma interpretação sistêmica e mais restritiva para adotar a mesma sistemática do recurso que a técnica sucedeu, ou seja, exige que haja reforma da decisão de mérito em todas as hipóteses de cabimento, inclusive na apelação.

O acórdão dos Embargos de Declaração n. 0300966-91.2015.8.24.0074/50000, de Trombudo Central, traz ambos os posicionamentos, no voto vencedor a construção é no sentido de que o cabimento, em sede de apelação, não pode ser restringido apenas as hipóteses onde houver reforma da sentença de mérito:

Diante de tal premissa, não vejo, sob a justificativa de uma "interpretação sistêmica", restringir o aludido direito, notadamente porque tal forma de interpretação, como fazem os autores alhures mencionados, parte dos parágrafos e incisos para a cabeça do artigo, quando a mais remota noção de hermenêutica deve ser empreendida de maneira diametralmente oposta, ou seja, da generalidade prevista no caput para as excepcionalidades inscritas nos parágrafos, incisos e letras da norma.

Na essência, insisto, o que se alcança com tal mecanismo de interpretação outra coisa não é do que supressão do direito constitucionalmente assegurado da mais ampla defesa, que obviamente não se restringe apenas ao âmbito probatório, mas também ao adequado procedimento para o exame da lide, sem mitigar etapas do devido processo legal<sup>56</sup>.

Em contrapartida, na declaração de voto vencido, o entendimento é de que a técnica é cabível somente quando houver reforma da sentença de mérito:

O dispositivo, porém, deve ser interpretado de forma sistêmica, sob pena de se originar flagrante descompasso entre o caput e o § 3º. Isto porque o caput faz referência a julgamento não unânime de apelação, sem qualquer ressalva. Já o § 3º autoriza a ampliação do colegiado em julgamento não unânime de ação rescisória e agravo, desde que o resultado seja a rescisão do decisum ou a reforma de decisão interlocutória parcial de mérito.

<sup>56</sup> TJSC, ED n. 0300966-91.2015.8.24.0074/50000, de Trombudo Central, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 3 mar. 2019.

Assim, é indesejável a conclusão de que a nova sistemática somente será cabível em caso de julgamento não unânime de apelação que reformar sentença de mérito<sup>57</sup>.

Recentemente a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou a matéria e decidiu que, em sede de recurso de apelação, a colegialidade ampliada deve ser aplicada independentemente de haver ou não a reforma da sentença, conforme a literalidade da lei, basta que a decisão da apelação seja não unânime para a incidência automática da técnica. Com isso, declarou a nulidade do acórdão recorrido, que havia exigido a reforma da sentença de mérito para a aplicação da norma, determinando que nova sessão seja designada e que o julgamento da apelação tenha seguimento, nos termos do artigo 942. Conforme demonstra parte da ementa:

2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.

3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.<sup>58</sup>

A matéria ainda será alvo de debates nas Câmaras Cíveis do Egrégio e nas Turmas do STJ, no entanto, a fim de assegurar maior segurança jurídica ao jurisdicionado catarinense a matéria poderá ser melhor disciplinada no Regimento Interno ou fixada tese em sede de IAC ou IRDR, assuntos que serão retomados posteriormente nesta pesquisa.

---

<sup>57</sup> TJSC, ED n. 0300966-91.2015.8.24.0074/50000, de Trombudo Central, rel. do voto vencido Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 3 mar. 2019.

<sup>58</sup> STJ, REsp n. 1.733.820 – SC, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=00268702420108240023&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 6 abr. 2019.

### 3.2.2 O cabimento da técnica em sede de ação rescisória (inciso I, § 3º)

A regra para a incidência da técnica em ação rescisória é mais restritiva, uma vez que deve haver início de julgamento não unânime para rescindir sentença. Cabe ressaltar que a rescisão de acórdãos das câmaras isoladas já é feita por órgãos colegiados de maior composição, cujo debate, naturalmente, já é mais amplo.

O Grupo de Câmaras de Direito Civil já pacificou a matéria e decidiu:

Por sua vez, o § 3º, I, do CPC/15, prevê a única hipótese em que a qualificação do julgamento deverá ocorrer em "órgão de maior composição", qual seja, a rescisão de sentença por meio de julgamento não unânime em ação rescisória.

A propósito, vale notar que esse dispositivo, em sintonia com o caput e o § 3º, II, que cuidam de recursos julgados e aperfeiçoados na própria câmara isolada, alude somente à hipótese de rescisão de sentença desafiada por ação rescisória, que também é julgada na câmara isolada, nos termos do artigo 29, I, 'd', do RITJSC.

A inteligência do CPC, no ponto, parece cristalina: quer a ampliação do colegiado apenas em casos analisados originariamente nas câmaras julgadoras isoladas, de reduzida composição. Quando se tratar de apelação cível e de agravo de instrumento, o aperfeiçoamento pode ocorrer na própria câmara, com a convocação de outros juízes; quando, porém, a hipótese for de ação rescisória contra sentença julgada com comando de procedência, impõe-se a subida dos autos para órgão julgador de maior composição, onde haverá a finalização do julgamento.

Por isso, ao contrário de opção feita em outras passagens, como, por exemplo, no artigo 966, caput, que inaugura o capítulo relativo à ação rescisória, o CPC/15 não optou por inscrever no citado artigo 942, § 3º, I, a locução genérica "decisão de mérito", a qual, além da sentença, abrangeria também a hipótese de "rescisão de acórdão"<sup>59</sup>.

Aparentemente a incidência da técnica de julgamento estendido, em sede de ação rescisória, não apresenta maiores controvérsias, devendo o entendimento do Grupo de Câmaras de Direito Civil se estender aos demais Grupos Cíveis (Grupo de Direito Público e Grupo de Direito Comercial). Isso também decorre da previsão no Regimento Interno do TJSC que regulamentou a competência e o cabimento da técnica em sede de rescisória (inciso II, art. 64, do Regimento Interno)<sup>60</sup>.

<sup>59</sup> TJSC, ED n. 0130836-33.2014.8.24.0000/50004, de Ponte Serrada, rel. Des. Maria do Rocio da Luz Santa Rita, Grupo de Câmaras de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

<sup>60</sup> Art. 64. Compete aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, observadas as áreas de especialização: [...]

### 3.2.3 O cabimento da técnica em sede de agravo de instrumento (inciso II, § 3º)

Pode-se afirmar que, em sede de agravo de instrumento, a regra do artigo 942 somente incidirá quando a decisão interlocutória for definitiva e de mérito, ou seja, nas decisões interlocutórias precárias, que ainda possam ser revertidas pelo juiz até a sentença, a qualificação do colegiado não deverá ocorrer.

Em Acórdão esclarecedor, da relatoria da Exma. Desembargadora Denise Volpato, a Sexta Câmara de Direito Civil delimitou bem o cabimento da técnica no julgamento de agravo de instrumento:

No caso, não foi apreciado de modo definitivo qualquer pedido constante na exordial, mas unicamente pleito de natureza provisória (como resta nominalmente previsto no novo Código de Processo Civil: Parte Geral, Livro V – artigos 294 a 311).

Inexistindo resolução do mérito ou julgamento parcial do mérito, mostra-se descabida a ampliação do julgamento não unânime nos termos do artigo 942, do Novo Código de Processo Civil.

De se destacar que deve ser prolongado o julgamento do agravo de instrumento quando não houver unanimidade de votos tão somente quando a decisão interlocutória impugnada julgar parcialmente o mérito, ou seja, quando encerrar de modo definitivo a prestação jurisdicional no que pertine a determinado pedido.

A ampliação do colegiado para julgamento de mérito em agravo de instrumento tem como fundamento a simetria necessária com a apelação (artigo 942, caput, do novo CPC), dado que ambas as decisões resolvem de modo definitivo a lide ou parte dela, detendo eficácia de coisa julgada material (gerando preclusão para o juízo e para as partes).

Trata-se da transposição à nova sistemática da lógica processual aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao cabimento da interposição do antigo recurso de Embargos Infringentes, admitidos sempre que a questão de mérito foi definitivamente decidida em agravo, mesmo houvesse expressa previsão legal unicamente para julgamentos de apelação cível.

Como se observa, a norma constante no artigo 942, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento por colegiado qualificado quando há divergência concernente à questões de mérito analisadas de forma definitiva – dada a ampliação das hipóteses de julgamento por decisão interlocutória –, mantendo a lógica recursal aplicada às apelações (dada a necessidade de tratamento uniforme dos recursos contra decisões de caráter definitivo).

Inaplicável, pois, o julgamento por colegiado qualificado (ou

---

II – Prosseguir no julgamento de ação rescisória de sentença quando julgada procedente, em votação não unânime, por uma das câmaras do respectivo grupo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 942 do Código de Processo Civil.

estendido) aos casos de análise de viabilidade de tutela provisória<sup>61</sup>.

Entendendo do mesmo modo, a Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu que não se aplica a técnica do artigo 942 quando a decisão agravada tratar de tutela de urgência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO RECURSO NÃO UNÂNIME. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA PREVISTA NO ART. 942, DO CPC. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO INCISO II DO §3º DO ART. 942, DO CPC<sup>62</sup>.

Nessa toada, parece estar sendo pacificado o entendimento que, em sede de agravo de instrumento, a técnica somente deverá ser aplicada quando houver reforma, não unânime, da decisão interlocutória parcial de mérito, cuja definitividade é fator determinante para o cabimento da técnica do 942.

### 3.3 A ABRANGÊNCIA (“DEVOLUTIVIDADE”) DA EXTENSÃO DE JULGAMENTO

O colegiado ampliado poderá adentrar em todos os capítulos da decisão ou somente nos capítulos não unânimes. Melhor explicando, a parte unânime do julgamento será alvo de deliberações no colegiado ampliado, juntamente com a parte não unânime, ou o julgamento estendido ficará restrito à matéria controvertida. O tema tem sido alvo de sérios debates no TJSC e a jurisprudência ainda se encontra rachada.

Um dos idealizadores da nova codificação processual brasileira, Fredie Didier, preconiza que mesmo em caso de discordância restrita a parte da decisão, os outros dois juízes convocados não ficarão com a cognição limitada apenas a parte não unânime do julgamento já iniciado. Ressalta que a técnica do art. 942 não possui natureza de recursal, não podendo se falar em devolutividade. A técnica incidental somente suspende o julgamento e todos poderão adentrar em todos os

<sup>61</sup> TJSC, ED n.0032294-09.2016.8.24.0000/5000, da Capital, rel. Desa. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 fev. 2019.

<sup>62</sup> TJSC, ED n. 0031556-21.2016.8.24.0000/50000, de Concórdia, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

capítulos do julgamento, uma vez que a decisão final ainda não foi proferida. Reiniciado o julgamento, com a colegialidade ampliada, os que já votaram poderão alterar seus votos e os novos integrantes poderão deliberar sobre toda a decisão<sup>63</sup>.

Em sentido contrário, Tereza de Arruda Alvim Wambier, entende que os julgadores convocados, da mesma forma que acontecia nos embargos infringentes, serão chamados para ampliar o colegiado somente para julgar os capítulos divergentes. Dessa forma, onde houver unanimidade não será aberto novo debate, impossibilitando novos votos<sup>64</sup>.

Entendendo que a extensão do julgamento é restrita a matéria divergente, a Quarta Câmara de Direito Civil decidiu:

Não se pode descuidar que essa nova técnica de julgamento foi inserida na Legislação Adjetiva Civil em substituição aos extintos embargos infringentes, e, a exemplo do que ocorria na vigência do Código anterior, deve estar limitada a cognição ao objeto de divergência, in casu, apenas acerca da tese referente à existência ou inexistência de vício de consentimento, capaz de anular o negócio jurídico. Ademais, não é porque o § 2º do art. 942 do CPC/2015 dispõe que os julgadores que já votaram poderão rever os seus votos, por ocasião do prosseguimento do julgamento, que tal assertiva leva à conclusão de que o limite de cognição não esteja restrito ao objeto da divergência. Por certo, até proclamado o julgamento, os Magistrados que já tiverem votado poderão modificar os seus entendimentos, tanto em relação à matéria adstrita ao objeto da divergência, quanto em relação às teses já superadas. Logo, a imperativa continuidade do julgamento visa ao aprofundamento da matéria discutida e a respeito da qual não se teve unanimidade, não podendo representar um atraso da solução do conflito, ao permitir discussões em questões já pacificadas, cujo debate seria inócuo e não mudaria o resultado final do julgamento. Conclui-se, assim, que os julgadores convocados para ampliar o quórum da decisão e, em tese, possibilitar a inversão do resultado inicial, somente estão autorizados a analisar os pontos em que não houver unanimidade<sup>65</sup>.

Entretanto o entendimento não foi unânime e, na declaração de voto, o eminente Desembargador Zanini Fornerolli defendeu que o debate não deveria ficar restrito aos pontos divergentes, uma vez que o julgamento ainda não havia encerrado:

<sup>63</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 98.

<sup>64</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag. 2106.

<sup>65</sup> TJSC, AC n. 0300916-50.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. designado Des. Joel Figueira Junior, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 4 mar. 2019.

Na sessão do dia 10.08.2017, ao me manifestar sobre o caso dos autos, instalou-se um certo impasse quanto à técnica do julgamento estendido. Na ocasião, consignei o seguinte: o julgamento da apelação, pela divergência dos eminentes Pares em relação apenas a alguns pontos, prosseguiu na forma do art. 942 do NCPC, dando por consequência ensejo à convocação de outros julgadores (eu e o Exmo. Des. Gilberto); respaldado pela doutrina, ponderei naquela oportunidade sobre a possibilidade de os julgadores convocados tratarem de todos os pontos, inclusive os já discutidos, assim como de aqueles que já votaram revisitarem e alterarem seus votos, uma vez operada a suspensão, e não o encerramento, do julgamento, o qual, à luz da novel regra, pura e simplesmente prossegue, em razão da divergência, com quórum ampliado<sup>66</sup>.

Desse modo, ficam demonstradas as duas vertentes instaladas na jurisprudência do Egrégio. Como via de consequência, a questão ainda será objeto de maiores estudos pelos membros da Corte Catarinense, a fim de uniformizar o procedimento e emprestar-lhe maior segurança jurídica.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça também já se debruçou sobre o tema e decidiu que o colegiado ampliado poderá rediscutir a integralidade do recurso, não ficando os novos julgadores limitados apenas a parte não unânime da decisão já iniciada antes da qualificação do colegiado. Segue trecho da ementa:

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.

9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento<sup>67</sup>.

Conforme se observa a inovadora técnica insculpida no artigo 942 do CPC (Lei n. 13.105/2015) começa a ter sua aplicação delineada pelo Superior Tribunal de

<sup>66</sup> TJSC, AC n. 0300916-50.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. do voto vencido Des. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 4 mar. 2019.

<sup>67</sup> STJ, REsp n.1.771.815-SP, relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, 3ª Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89136804&num\\_registro=201802328494&data=20181121&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89136804&num_registro=201802328494&data=20181121&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 6 abr. 2019.

Justiça. Contudo, ainda não tem sua aplicação bem delimitada e uniformizada no TJSC, justificando maiores debates e estudos a respeito da técnica de julgamento, no intuito de homogeneizar sua aplicação na Corte.

### 3.4 A COMPETÊNCIA PARA JULGAR EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE COLEGIADO AMPLIADO

De acordo com a melhor doutrina, o órgão julgador responsável pelo julgamento de recurso de embargos de declaração é o mesmo de onde emanou a decisão. Dito isto, pode-se afirmar que a decisão proferida por colegiado qualificado, em sede de julgamento estendido que trata o artigo 942, poderá ser objeto de recurso de embargos de declaração e, caso isso ocorra, será esse mesmo colegiado qualificado o órgão competente para julgar possíveis aclaratórios.

Segundo Didier<sup>68</sup>, os aclaratórios precisam ser julgados pela câmara que prolatou o acórdão. Caso a decisão tenha sido proferida pelo colegiado ampliado, é este mesmo colegiado ampliado que tem o dever de apreciar os embargos. Compete à câmara julgadora, com o colegiado ampliado, analisar os embargos de declaração para não conhecer do recurso, rejeitar o recurso ou acolher o recurso.

De igual forma, Marinoni<sup>69</sup> conclui que o julgamento não unânime impõe, nas circunstâncias previstas na regra do artigo 942 do NCPC, um novo colegiado para a câmara julgadora. É esse novo colegiado a incumbido pelo prosseguimento do julgamento. De maneira que os aclaratórios buscam a aprimorar o julgamento, é lógico que todos os julgadores que integraram o colegiado ampliado necessitam participar da mesma forma da composição para o julgamento dos embargos de declaração. O que fundamenta esse colegiado novamente ampliado é o elo presente entre a decisão embargada e os embargos de declaração.

Logo, opostos embargos de declaração em face de decisão proferida em sede de julgamento estendido, realizar uma nova convocação dos desembargadores integrantes do colegiado ampliado é medida que se impõe para que, juntamente

---

68 DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 102.

69 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1070-1071.

com os membros originariamente integrantes câmara julgadora, possam julgar os aclaratórios.

Embora ainda não haja muitos embargos de declaração opostos em face de acórdãos proferidos por colegiado ampliado que trata o artigo 942, a matéria ainda se encontra aberta e carente de pacificação.

A Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos julgou o embargos de declaração n° 0000146-30.2014.8.24.0059/50000<sup>70</sup>, da comarca de São Carlos (Vara Única), com apenas três membros na composição, embora a decisão embargada tenha sido proferida em sede de julgamento estendido do 942, com composição ampliada para cinco membros.

Denota-se que a questão ainda merece maior aprofundamento no âmbito do TJSC. Contudo, embargos opostos contra decisões de colegiados ampliados na forma do 942 podem ser disciplinados para preservar o princípio do juiz natural e evitar incerteza para partes e causídicos, estabilizando os procedimentos adotados na extensão de julgamento.

---

<sup>70</sup> TJSC, ED n° 0000146-30.2014.8.24.0059/50000, da comarca de São Carlos (Vara Única), rel. Carlos Roberto da Silva, Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: 1 maio 2019.

## **4 IMPACTOS DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO DO ARTIGO 942 NO ÂMBITO DO TJSC**

O tramite dos julgamentos não unânimes teve seu processamento alterado nos tribunais de apelação e, logicamente, impactou nos trabalhos dos Órgãos Julgadores do TJSC. Neste capítulo, inicialmente será demonstrado o impacto quantitativo, confrontando o recurso de embargos infringentes e a técnica do artigo 942. Além disso, serão demonstradas algumas dificuldades operativas enfrentadas para o atendimento da novel técnica. Por fim, será dado um breve enfoque no regimento interno, na edição de súmulas, no IAC e no IRDR, como formas de uniformização do procedimento.

### **4.1 IMPACTO QUANTITATIVO**

Anteriormente ao início da vigência do CPC de 2015 já se cogitava que a incidência automática da técnica do artigo 942 resultaria no aumento de trabalhos para os tribunais, abarrotando os tribunais com infindáveis feitos submetidos, de ofício, à colegialidade ampliada em virtude de julgamentos não unânimes.

Partindo desse pressuposto, com a retirada dos embargos infringentes do rol de recursos previstos no código de processo civil e a entrada em vigor da técnica de julgamento substitutiva, objetiva-se investigar a incidência de ofício da nova técnica de julgamento e confrontar com a oposição volitiva extinto recurso de embargos infringentes, a fim de demonstrar o impacto da inovação normativa no âmbito das Câmaras Cíveis do TJSC.

Frente a esse novo cenário, pretende-se quantificar, no âmbito da câmaras cíveis do TJSC, as distribuições de embargos infringentes, os julgamentos de embargos infringentes e os julgamentos colegiados de apelações cíveis e ações rescisórias, tudo no último semestre de 2015 e confrontar com os julgamentos suspensos para ampliação do colegiado, os julgamentos finalizados com a incidência da técnica do artigo 942 e os julgamentos colegiados de apelações cíveis, ações rescisórias e agravos de instrumento, durante o último semestre de 2018. O procedimento metodológico utilizado foi a coleta de dados alusivos aos embargos infringentes distribuídos e julgados e aos recursos suspensos e julgados com a incidência do art. 942, nos períodos acima referidos, separando-os por

especialidade, já na coleta de dados referentes aos julgamentos colegiados a separação foi feita por classe.

#### 4.1.1 Análise quantitativa dos embargos infringentes

Para isso, de início, foram investigados os dados relativos ao número de embargos infringentes distribuídos e julgados nos Grupos Cíveis do TJSC, tendo em vista o período entre julho e dezembro de 2015 (último semestre de 2015).

Na apuração dos dados retirados do sistema utilizado pelo TJSC constatou-se que foram distribuídos 66 (sessenta e seis) recursos de embargos infringentes no período analisado. Sendo que, desse total, 50 (cinquenta) foram distribuídos para o Grupo de Câmaras de Direito Civil, 12 (doze) para o Grupo de Câmaras de Direito Público e 4 (quatro) para o Grupo de Câmaras de Direito Comercial.

Tabela 1 - Distribuição de embargos infringentes por órgão julgador

<b>Órgão julgador</b>	<b>Nº de recursos distribuídos</b>	<b>Percentual (%)</b>
Grupo de Câmaras de Direito Civil	50	75,76
Grupo de Câmaras de Direito Público	12	18,18
Grupo de Câmaras de Direito Comercial	4	6,06
<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

Dentro do mesmo semestre foram julgados 124 (cento e vinte e quatro) recursos de embargos infringentes. Dentre os recursos julgados, 94 (noventa e quatro) foram julgados no Grupo de Câmaras de Direito Cível, 24 (vinte e quatro) no Grupo de Câmaras de Direito Público e 6 (seis) no Grupo de Câmaras de Direito Comercial, conforme mostrado na Tabela 2.

Tabela 2 – Julgamentos de embargos infringentes por órgão julgador

<b>Órgão julgador</b>	<b>Nº de recursos julgados</b>	<b>Percentual (%)</b>
Grupo de Câmaras de Direito Civil	94	75,81
Grupo de Câmaras de Direito Público	24	19,35
Grupo de Câmaras de Direito Comercial.	6	4,84
<b>Total</b>	<b>124</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

Os números evidenciam que no último semestre de 2015 havia a estimativa de 11 (onze) embargos infringentes distribuídos por mês e pouco mais que 20 (vinte) recursos julgados por mês.

#### 4.1.2 Análise quantitativa da técnica do artigo 942.

Logo após, verificou-se o número de recursos nos quais ocorreu a ampliação do colegiado. Para tal, foi apurado o número de recursos suspensos e julgados com a incidência do artigo 942 do CPC de 2015, nas Câmaras Cíveis do TJSC. Delimitou-se o período entre julho e dezembro de 2018 (último semestre de 2018).

As informações extraídas do banco de dados do TJSC revelam que, no último semestre de 2018, foram suspensos 143 (cento e quarenta e três) julgamentos de recursos para a incidência da técnica do artigo 942. Dentre os recursos suspensos, 73 (setenta e três) foram suspensos nas Câmaras de Direito Civil, 56 (cinquenta e seis) foram suspensos nas Câmaras de Direito Público, 12 (doze) foram suspensos nas Câmaras de Direito Comercial e 2 (dois) foram suspensos nas Câmaras de Enfrentamento de Acervo. Na Tabela 3 são apresentadas as suspensões de julgamentos para incidência do artigo 942 do CPC.

Tabela 3 – Número de recursos suspensos para a incidência do artigo 942

<b>Especialidade das câmaras</b>	<b>Nº de recursos suspensos</b>	<b>Percentual (%)</b>
Câmaras Direito Civil	73	51,05
Câmaras de Direito Público	56	39,16
Câmaras de Direito Comercial.	12	8,39
Câmaras de Enfrentamento de Acervo Total	2	1,40
	143	100

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

Nesse mesmo semestre, foram finalizados 278 (duzentos e setenta e oito) julgamentos de recursos com a incidência do artigo 942 do CPC. Nas Câmaras de Direito Civil foram julgados 153 (cento e cinquenta e três), nas Câmaras de Direito Público 28 (vinte e oito), nas Câmaras de Direito Comercial 75 (setenta e cinco) e nas Câmaras de Enfrentamento de Acervo 22 (vinte e dois).

Tabela 4 - Número de recursos julgados com a incidência do artigo 942 do CPC

<b>Especialidade das câmaras</b>	<b>Nº de recursos julgados</b>	<b>Percentual (%)</b>
Câmaras Direito Civil	153	55,04
Câmaras de Direito Público	28	10,07
Câmaras de Direito Comercial.	75	26,98
Câmaras de Enfrentamento de Acervo	22	7,91
<b>Total</b>	<b>278</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

Os dados relevam que no último semestre de 2018 havia uma média de 24 (vinte e quatro) recursos suspensos por mês e uma média de 46 (quarenta e seis) recursos julgados por mês, obedecendo o disposto no artigo 942 do CPC de 2015.

Quanto a espécie recursal de incidência da regra do 942, os dados coletados mostram que no período foram suspensos 139 (cento e trinta e nove) julgamentos de apelação, 2 (dois) julgamentos de agravo de instrumento e 2 (dois) julgamentos de agravo interno e finalizados 276 (duzentos e setenta e seis) julgamentos de apelação, 1 (um) julgamento de agravo de instrumento e 2 (dois) julgamentos de agravo interno. Denotasse que a incidência da regra se dá majoritariamente no recurso de apelação que teve 139 julgamentos suspensos e 276 finalizados nos termos do artigo 942 do CPC de 2015.

#### **4.1.3 Embargos Infringentes x Colegialidade Ampliada.**

Observa-se que essa nova forma de processar os julgamentos divergentes acabou por gerar um aumento nos trabalhos das Câmaras isoladas, uma vez que os recursos de embargos infringentes eram julgados pelos Grupos de Câmaras e a técnica tem sua incidência nas Câmaras isoladas, ressalvada a hipótese de rescisão de sentença que se dará nos Grupos. Ademais, o número de interposição de recurso de embargos infringentes era menor que a incidência automática do artigo 942, conforme revelam os números.

Diante dos dados apresentados, fica evidente a tendência de aumento da incidência de ofício da regra do 942 nas Câmaras Cíveis, pois anteriormente a interposição voluntária do recurso de embargos infringentes se dava em menor número e perante os Grupos de Câmaras.

De acordo com os dados, no último semestre de 2015 houve a distribuição de apenas 66 recursos de embargos infringentes e, de outro norte, no último semestre de 2018 foram suspensos 143 julgamentos de recursos para que o artigo 942 fosse aplicado de ofício.

Tabela 5 - Comparativo embargos infringentes distribuídos x julgamentos suspensos para incidência do artigo 942

<b>Embargos infringentes distribuídos</b>	<b>Suspensos p/ incidência do Art. 942</b>
66	143

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

Na mesma toada, ao confrontar os julgamentos finalizados, 124 embargos infringentes tiveram seus julgamentos encerrados no último semestre de 2015 e, em contrapartida, no último semestre de 2018 foram julgados 278 recursos nos moldes do artigo 942 do CPC.

Tabela 6 – Comparativo de julgamentos finalizados

<b>Embargos infringentes julgados</b>	<b>Julgados com incidência do Art. 942</b>
124	278

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

A tabela a seguir demonstra o total de julgamentos colegiados (6913) das classes (ações rescisórias e apelações cíveis) que poderiam ter a oposição de embargos infringentes, em caso de julgamentos não-unânicos que se enquadrem nas hipóteses de cabimento da lei, e confronta com o total de embargos infringentes julgados no mesmo período (124), no âmbito das câmaras cíveis do TJSC, no período entre julho e dezembro de 2015 (último semestre de 2015).

Tabela 7 – Julgamento Colegiado de ações rescisórias e apelações cíveis x julgamento de Embargos Infringentes (último semestre de 2015)

<b>Julgamento Colegiado</b>	<b>Julgamento de Embargos infringentes</b>	<b>Percentual (%) de Embargos Infringentes Julgados</b>
6913	124	1,79%

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

A tabela abaixo demonstra o número total de julgamentos colegiados (11848) das classes (ações rescisórias, apelações cíveis, agravos de instrumento) que a técnica de julgamento poderia ser aplicada, se houvesse julgamento divergente nas hipóteses restritas da lei, e confronta com os julgamentos nos moldes do artigo 942 do NCPC (278), no período entre julho e dezembro de 2018 (último semestre de 2018), no âmbito das câmaras cíveis do TJSC.

Tabela 8 – Julgamento Colegiado de ações rescisórias, apelações cíveis e agravos de instrumento x julgamento nos moldes do art. 942 (último semestre de 2018)

<b>Julgamento Colegiado</b>	<b>Julgamentos com incidência do art. 942</b>	<b>Percentual (%) de incidência do art. 942</b>
11848	278	2,34 %

Fonte: Elaborado pelo autor com dados apurados pela assessoria técnica da DCDP (Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do TJSC).

Diante do índice de julgamentos de embargos infringentes (1,79%) e da incidência de ofício do artigo 942 nos julgamentos (2,34%), denota-se que houve um aumento de julgamentos com incidência da técnica do artigo 942 no período.

## 4.2 DIFICULDADES OPERATIVAS

Diante das alterações trazidas pela técnica de colegialidade ampliada, a Corte Catarinense vem enfrentando algumas dificuldades operacionais para dar voz ao novo comando, dentre elas destacam-se: a composição das câmaras isoladas, a convocação de novos julgadores, a designação de nova sessão de julgamento e o prolongamento da instrução do recurso.

### 4.2.1 Composição das Câmaras

O TJSC, conforme previsto no artigo 69 do Regimento Interno<sup>71</sup>, tem suas Câmaras Julgadoras compostas por apenas 4 (quatro) desembargadores e, ao contrário de outros tribunais da federação que possuem câmaras compostas por 5

<sup>71</sup> Art. 69. “Salvo a Câmara de Recursos Delegados, as demais são compostas por 4 (quatro) desembargadores, atuando 3 (três) deles nos julgamentos colegiados, sem prejuízo das hipóteses em que a lei prevê o funcionamento com a composição ampliada.”

(cinco) membros, depende da suspensão e convocação de novos julgadores para atender o comando do artigo 942 do CPC de 2015.

Assim, diante de dissidência no julgamento de recursos e sendo cabível a aplicação da técnica de julgamento estendido, o presidente do órgão julgador deverá, de ofício, suspender o julgamento do recurso, designar nova sessão de julgamento e convocar novos desembargadores que irão ampliar o colegiado.

Denota-se, então, que o número de desembargadores atuantes nas Câmaras Cíveis não é suficiente para possibilitar a reversão do julgamento iniciado com votação não unânime, o que gera uma série de implicações de ordem operacional, como ficará demonstrado do decorrer do estudo.

#### **4.2.2 Convocação de novos julgadores**

O regramento trazido pelo *caput*<sup>72</sup> do artigo do artigo 942 do CPC de 2015 reza que a convocação de novos desembargadores para compor a colegialidade ampliada se dará na forma previamente estabelecida no regimento interno dos tribunais. Por sua vez, o Regimento Interno do TJSC, atendendo ao comando legislativo, no artigo 190<sup>73</sup> regulamentou a convocação de desembargadores para a ampliação da composição do julgamento estendido.

Frente aos dois comandos normativos o presidente da Câmara deverá convocar os novos desembargadores nos moldes do artigo 190 do Regimento Interno e, em seu turno, o desembargador convocado deverá atender a convocação, salvo afastamento ou impossibilidade justificada, sob pena de ferir o princípio do juiz natural.

---

<sup>72</sup> Art. 942, *caput* – “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente perante os novos julgadores”.

<sup>73</sup> Art. 190. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

§ 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes.

O artigo 190 do RITJSC preconiza primeiramente a convocação de desembargadores do mesmo grupo de câmaras, na ordem decrescente de antiguidade, verificada a partir do desembargador menos antigo da câmara onde ocorreu a dissidência, desde de que não esteja participando de julgamento em outra sessão. Na indisponibilidade de desembargadores do mesmo grupo, será convocado outro desembargador de qualquer matéria, observada a ordem decrescente de antiguidade, partindo do desembargador menos antigo da câmara onde instalou-se a controvérsia.

A regra visa dar segurança ao jurisdicionado e preservar o princípio do juiz natural, assegurando as partes e causídicos o conhecimento prévio dos membros que irão julgar o recurso, em caso de divergência e ampliação do colegiado.

#### **4.2.3 Prolongamento do julgamento**

A falta de prática com o novo procedimento ainda tem gerado alguns contratempos, contudo os Órgãos Julgadores tentam se organizar da melhor forma para dar seguimento ao julgamento estendido, algumas câmaras designam sessões específicas (extraordinárias) para realizar somente julgamentos estendidos na forma do 942, outras pautam os recursos com julgamento estendido nas sessões ordinárias, não havendo uniformidade no procedimento adotado, nem mesmo no prazo para retomada do julgamento.

Como já demonstrado anteriormente, a Segunda Câmara de Direito Civil, a Terceira Câmara de Direito Civil e a Quarta Câmara de Direito Civil estão ampliando o colegiado para apenas 4 (quatro) julgadores e finalizando julgamento na sessão que se instalou a divergência, no intuito de proporcionar mais celeridade ao procedimento. Todavia, esses acórdãos proferidos em sede de julgamento estendido podem ser alvo de recurso especial direcionado ao STJ, que poderá dar provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão e determinar que seja realizado novo julgamento com o quórum de 5 (cinco) desembargadores, ocasionando prolongamento demasiado para a entrega da jurisdição.

Além disso, ainda que se resolva prosseguir na mesma sessão, é preciso se respeitar o contraditório, pois entendendo o espírito do novo código e da inovadora

técnica o § 2º, do artigo 196<sup>74</sup>, do Regimento Interno do TJSC, exige a presença dos advogados das partes para que o julgamento estendido prossiga na mesma sessão de julgamento, afinal de contas no processo participativo não se pode qualificar uma decisão sem oportunizar o debate.

De outro norte, as câmaras que suspendem o julgamento para convocar novos julgadores, totalizando 5 (cinco), e designar nova sessão acabam enfrentando dificuldades para cumprir o estabelecido no artigo 190 do RITJSC, devido as sessões e compromissos já assumidos pelos desembargadores que deveriam ser convocados.

Diante dessas dificuldades, Primeira Câmara de Direito Civil tem adotado a ressalva de entendimento quando a matéria já foi submetida anteriormente à colegialidade ampliada, ou seja, o membro divergente faz uma ressalva e acompanha o entendimento já firmado pelo colegiado qualificado em sede de julgamento estendido. Assim, evita-se a suspensão do julgamento, a convocação de novos julgadores e a designação de nova sessão, uma vez que já se sabe qual será o resultado no colegiado qualificado. invocando o artigo 926 do CPC de 2015<sup>75</sup>, a Primeira Câmara de Direito Civil, adotou o referido procedimento no julgamento da Apelação Cível n. 0301219-42.2018.8.24.0020, de Criciúma, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Raulino Jacó Brüning<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Art. 196. “Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil[...] § 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes.”

<sup>75</sup> Art. 926. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

<sup>76</sup> “A sentença apontou que os juros moratórios, incidentes sobre a condenação de danos morais, contam desde o evento danoso, qual seja, a data da inclusão do nome da autora na SERASA. Este também é o meu entendimento, aplicando a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se trata de ilícito extranegocial (art. 398 do Código Civil).

Entretanto, esta Primeira Câmara de Direito Civil, em sessão extraordinária do dia 03/12/2018, em colegialidade estendida do art. 942 do Código de Processo Civil, entendeu, por maioria de votos, que os juros, em casos como o presente, devem correr desde a citação, aplicando o art. 405 do Código Civil (ver julgamento do processo n. 0303256-18.2017.8.24.0007).

Em respeito ao precedente deste órgão fracionário (art. 926 do Código de Processo Civil), dou parcial provimento ao ponto recursal, par alterar o termo inicial dos juros moratórios para a citação do réu. Ressalvo, conquanto, meu entendimento pessoal no sentido de aplicar a Súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça, como fez o togado de origem.” Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Dando respaldo ao procedimento acima exposto, Freitas<sup>77</sup> coloca a colegialidade ampliada como uma técnica de aprimoramento e uniformização das decisões dos órgãos julgadores

Até mesmo as Câmaras Criminais têm sofrido com a nova regra ao julgar recursos provenientes de atos infracionais, cujo procedimento obedece a norma processual civil (artigo 198 do ECA) e, portanto, sujeita-se a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC de 2015. Interessante ressaltar que os Desembargadores da matéria criminal julgam embargos infringentes dos recursos criminais e aplicam a técnica do artigo 942 nos recursos oriundos de atos infracionais. Atendendo ao comando do Estatuto Menorista a Terceira Câmara Criminal acolheu os Embargos de Declaração n. 0902224-91.2015.8.24.0008 para submeter a decisão não unânime a nova técnica de julgamento<sup>78</sup>.

Nesse contexto, de qualquer forma o princípio da razoável duração do processo deverá ser observado para evitar a perda do resultado útil do processo. Entretanto, o princípio da razoável duração do processo no Direito brasileiro é um conceito jurídico indeterminado. Isso significa dizer que falta precisão dessa garantia constitucional e o delineamento do que é ou não aceitável dependerá da construção da doutrina e da jurisprudência. Seria inviável estabelecer aprioristicamente um determinado lapso temporal<sup>79</sup>.

No entanto, em tese, o procedimento do artigo 942 é mais célere que o julgamento do recurso que sucedeu. É que, ainda assim, para a tramitação dos embargos infringentes, eram necessários uma série de passos: publicação do acórdão embargável, decurso do prazo para a apresentação do recurso, razões e contrarrazões recursais, distribuição, inclusão em pauta, julgamento e publicação do

---

<sup>77</sup> FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 268, maio/2019.

<sup>78</sup> "Dessa forma, devidamente adequada a aplicação do art. 942 do CPC, nos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o resultado do recurso de apelação for não unânime."

<sup>79</sup> Bastante relevante se mostra a noção do tempo apresentada por Luiz Guilherme Marinoni: "...se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também, porquanto, tendendo o processo a atingir o seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria". In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Emergência**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1994, p. 66-67.

acórdão dos embargos infringentes. Em contrapartida, para a aplicação da técnica em câmaras compostas por 4 membros, basta suspender o julgamento, convocar novos julgadores, designar uma nova sessão, proferir o resultado e publicar o acórdão.

Destarte, o procedimento do artigo 942 precisa ser desmistificado e padronizado para que a qualidade e a celeridade dos julgamentos sejam atingidas.

### 4.3 UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

Neste ponto o presente estudo identificará ferramentas capazes de padronizar a técnica de julgamento estendido. Inicialmente será abordado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, na sequência, se adentrará na edição de súmulas e na fixação de teses em Incidentes de Assunção de Competência e de Demanda Repetitiva.

#### 4.3.1 Regimento Interno

A nova lógica processual inserta no CPC de 2015 exprimi os princípios fundamentalmente assegurados ao cidadão: o acesso substancial à justiça, a segurança jurídica, bem como o devido processo legal. Nesse sentido, em observância as novas normas processuais e ao comando constitucional (art. 96 da CRFB)<sup>80</sup>, o novo Regimento Interno do TJSC trouxe novas previsões que visam acompanhar as últimas inovações legislativas.

Interessante a lição de Fredie Didier ao lecionar sobre o regimento interno dos tribunais:

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, atribui aos tribunais o poder de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais constitucionais e legais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Significa que os tribunais, mediante seus regimentos internos, disciplinam o funcionamento de seus órgãos, com a distribuição de

---

<sup>80</sup> Art. 96. "Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

competência a cada um deles. Em outras palavras, as competências funcional e material dos órgãos internos dos tribunais devem ser distribuídas em seus regimentos internos. A competência material e funcional do tribunal são estabelecidas pela legislação (em sentido amplo); o regimento interno distribui essas competências do tribunal internamente<sup>81</sup>.

Existem alguns instrumentos para que a técnica de julgamento ampliado seja regulamentada no âmbito do TJSC, um deles é o Regimento Interno. Para Lemos<sup>82</sup> a forma de proceder da colegialidade ampliada não está expressa na lei e, como consequência, requer que os regimentos internos dos tribunais definam como se dará a tramitação dos recursos que tenham a incidência da técnica de julgamento, pois o novo procedimento tem gerado dúvidas.

De fato, em atendimento ao comando legislativo do artigo 942 do NCPD de 2015, o Novo Regimento Interno do TJSC já traz algumas previsões relativas ao procedimento, quais sejam:

- inciso II, do artigo 64<sup>83</sup>, reafirma a hipótese de incidência da colegialidade ampliada em ação rescisória (rescisão de sentença não unânime) e estabelece a competência dos Grupos Cíveis para o julgamento;
- inciso VI, do artigo 160<sup>84</sup>, normatiza a ordem na pauta de julgamento, colocando a colegialidade ampliada em primeiro lugar na ordem de julgamento;
- inciso IV, do artigo 166<sup>85</sup>, veda o julgamento eletrônico na colegialidade ampliada;
- *caput*<sup>86</sup>, do artigo 196, regulamenta a convocação dos novos desembargadores que irão ampliar o colegiado, devendo ser convocado o

<sup>81</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 40-41.

<sup>82</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, jan./mar. 2018, p. 330-332.

<sup>83</sup> Art. 64. "Compete aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, observadas as áreas de especialização: [...]"

II – prosseguir no julgamento de ação rescisória de sentença, quando julgada procedente, em votação não unânime, por uma das câmaras do respectivo grupo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 942 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015;"

<sup>84</sup> Art. 160. "A pauta de julgamento obedecerá à seguinte ordem: [...]"

VI – nas câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público:

a) o julgamento com composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil;"

<sup>85</sup> Art. 166." Não serão julgados por meio eletrônico os processos em que houver: [...]"

IV – divergência de votos que enseje o prosseguimento do julgamento com a composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil."

desembargador exatamente abaixo do membro mais moderno da câmara na ordem de antiguidade dentro do mesmo grupo de câmaras, desde que não encontre-se compondo julgamento em outra sessão;

- § 1º<sup>87</sup>, do artigo 196, no caso de impossibilidade de comparecimento de desembargadores da mesma matéria, o regimento dispõe que poderão ser convocados desembargadores de qualquer matéria, convocando o desembargador logo abaixo do membro mais moderno da câmara na ordem de antiguidade no Tribunal;

- § 2º<sup>88</sup>, do artigo 196, condiciona o prosseguimento do julgamento na mesma sessão a presença dos advogados das partes;

Denota-se que o Novo Regimento Interno do TJSC atendeu aos comandos do caput e do inciso II, do artigo 942 do NCPC de 2015 quando dispôs como se dará a convocação de desembargadores para compor a ampliação do colegiado e indicou qual o órgão de maior composição irá julgar a ação rescisória não unânime que apresentar resultado inicial no sentido de rescindir a sentença, respectivamente.

Com efeito, o princípio do juiz natural fica resguardado, já que o jurisdicionado saberá de antemão quais desembargadores irão compor o colegiado ampliado e, no caso da ação rescisória, qual será o órgão julgador de maior composição que a ação rescisória será redistribuída.

Ademais, fora as previsões remissivas à lei, o regimento ainda colocou a colegialidade ampliada em primeiro lugar na ordem de julgamento, vedou o julgamento eletrônico na espécie e exigiu a presença dos advogados das partes para que o julgamento prossiga na mesma sessão, atendendo ao espírito cooperativo do NCPC.

Não obstante, após analisar a jurisprudência do TJSC, pode-se dizer que ainda se faz necessário pacificar algumas questões processuais, a saber:

---

<sup>86</sup> Art. 196. “Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.”

<sup>87</sup> Art. 196 [...] § 1º “ Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.”

<sup>88</sup> Art. 196 [...] § 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes.

- cabimento da técnica no recurso de apelação: precisa haver reforma da sentença de mérito ou basta a dissidência para que a técnica do artigo 942 seja aplicada de ofício?

- convocação: deve-se convocar desembargadores em número suficiente para chegar a um colegiado de 5 (cinco) julgadores ou basta um colegiado de 4 (quatro) julgadores para seguir no julgamento?

- procedimento para designar nova sessão: em caso de suspensão para convocação de novos julgadores qual seria o procedimento a ser adotado?

#### 4.3.2 Edição de Súmula

De acordo com o artigo 926 do CPC<sup>89</sup>, é mister essencial dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, conservando-a estável, íntegra e coerente.

Nessa toada, o TJSC pode oferecer maior segurança jurídica através da edição de súmulas (artigo 337, do RITJSC)<sup>90</sup>. No caso do artigo 942, por se tratar de matéria processual que afeta as Câmaras de Direito Civil, as Câmaras de Direito Comercial e as Câmaras de Direito Público, a competência para a edição de uma eventual súmula seria do Órgão Especial<sup>91</sup>.

Recentemente, após longas deliberações e indicações de precedentes, o Grupo de Câmaras de Direito Civil e o Órgão Especial editaram alguns enunciados de súmulas, entretanto, nenhum deles aborda a inovadora técnica de julgamento. O Grupo de Câmaras Direito Civil editou súmulas que destacam os precedentes de direito material inerentes somente às Câmaras de Direito Civil. Por sua vez, o Órgão

<sup>89</sup> Art. 926. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

<sup>90</sup> Art. 337. “Qualquer desembargador, observada sua área de atuação, poderá propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciados de súmula, desde que indique os precedentes que ensejam a providência e apresente a proposta de redação quando for o caso. Parágrafo único. A Comissão Permanente de Jurisprudência, por seu presidente e segundo o mesmo procedimento, poderá também propor a edição ou a revisão de enunciado de súmula quando verificar que os órgãos julgadores não divergem na interpretação do direito, ou seu cancelamento quando o entendimento não mais prevalecer.”

<sup>91</sup> Art. 58.” Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: [...]

III – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando a questão controvertida envolver matéria processual ou for comum a mais de um grupo de câmaras de áreas de especialização diferentes, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados;

Especial editou súmulas que evidenciam os precedentes que afetam diversas matérias, em grande parte precedentes de direito processual civil. O Diário de Justiça Eletrônico n. 3048, de 26 de abril de 2019<sup>92</sup> deu publicidade aos enunciados de súmula em comento e, posteriormente, estas súmulas ficarão disponíveis para consulta no portal do TJSC.

Dessa forma, as matérias já sedimentadas na jurisprudência poderão ser sumuladas, desde que sejam referenciados os precedentes que motivarem a edição do enunciado de súmula, porém deve-se evitar enunciados genéricos e ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que deram ensejo a sua gênese<sup>93</sup>.

Dada a importância de firmar entendimento através de súmula, o artigo 339 do Novo Regimento Interno do TJSC, exigiu um quórum mínimo de 2/3 para instalação da sessão e maioria absoluta de votos dos membros titulares do órgão colegiado competente para aprovação<sup>94</sup>.

Percebe-se que, com a edição de enunciados de súmula, o TJSC poderá manter uniformes os precedentes que envolvam o procedimento previsto no artigo 942 do CPC de 2015 e, quando a matéria for posta diante do órgão julgador fracionário este necessitará observar o enunciado.

Com efeito, além de promover a segurança jurídica com a previsibilidade do procedimento a ser adotado na extensão do julgamento, se evitam tomadas de decisões imprevisíveis e maiores delongas na tramitação dos processos.

#### **4.3.3 Incidentes formadores de teses jurídicas vinculantes**

A perquirição pela racionalidade e eficiência no julgamento das demandas fez com que o novo CPC de 2015 aproximasse o *civil law* do *common law*, visto que priorizou a uniformização da jurisprudência e desenvolveu uma nova sistemática de precedentes judiciais.

---

<sup>92</sup> TJSC, DJE n. 3048, de 26 de abril de 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=3048&cdCaderno=1>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

<sup>93</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Demandas Repetitivas. Direito Jurisprudencial. Tutela Plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência. JURIS PLENUM: doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2005-. Bimestral. ISSN 1807-6017, p. 137.

<sup>94</sup> Art. 339. “A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula ficam condicionados à aprovação pela maioria absoluta dos membros titulares do órgão competente para deliberação, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes, dispensada a lavratura de acórdão.”

Assim, para possibilitar a uniformização, a estabilidade e a coerência da jurisprudência, foram positivados dois institutos de formação de precedentes, o Incidente de Assunção de Competência – IAC (artigo 947 do CPC/2015) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (artigo 976 e seguintes do CPC/2015), instrumentos hábeis a manter íntegra a jurisprudência dos tribunais.

Fica claro que o objetivo do novo código foi dar tratamento isonômico às demandas idênticas, um tribunal que exhibe uma jurisprudência com os atributos exigidos pelo novo código coaduna-se com a ambição da Constituição Federal, uma vez que a atuação dos tribunais deve se pautar na estabilidade e previsibilidade de sua atuação. De modo diverso, colocam-se em risco a isonomia e a segurança jurídica, virtudes inafastáveis à concepção de Estado de Direito<sup>95</sup>.

Notadamente, as técnicas de formação de teses jurídicas vinculantes são uma forma de empoderamento dos tribunais de segundo grau, também denominados de tribunais de apelação.

Sendo assim, as decisões conflitantes poderão ser pacificadas através desses dois incidentes de formação de precedentes vinculantes, desde que atendidas as exigências elencadas na lei.

Pode-se dizer que, a despeito de ambos terem sido positivados para conceber precedentes vinculantes, o Incidente de Demandas Repetitivas foi projetado para aperfeiçoar o enfrentamento de acervo de demandas, tendo como ponto principal a multiplicidade de processos com temas unicamente de direito e idênticos. De outro vértice, o IAC não possui o mesmo objeto, nem sequer lida com demandas de massa, ocupa-se com grandes teses de direito, com relevância para a sociedade, mesmo que não apresentem um número expressivo de demandas<sup>96</sup>.

Nota-se que a diferença básica entre os institutos é a quantidade de processos envolvendo uma questão unicamente de direito, havendo grande incidência (demandas de massa) o IRDR é o procedimento indicado para pacificar o tema, de outra banda, não havendo multiplicidade de processos o procedimento a ser adotado é o IAC, este último atua preventivamente para evitar que questões de

---

<sup>95</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Novo CPC aplicado: visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 510 p. ISBN 9788520371503 (broch.), p. 170.

<sup>96</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **A possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC: viabilidade e necessidade de sistematização**. São Paulo: Revista dos Tribunais - Revista de Processo v. 274: 255-289. dez. 2017, p. 277.

grande relevância social tenham tratamentos distintos, todavia aquele só se justifica após a instalação múltiplas demandas com decisões conflitantes.

No que tange a competência para julgamento, a lei deixou a cargo dos regimentos internos dos tribunais a indicação do órgão colegiado competente para o julgamento dos incidentes (§ 1º do art. 947 e caput do art. 978, ambos do CPC/2015). Na Corte Catarinense o órgão julgador competente para julgamento dos incidentes que por ventura tratem do processamento da técnica do art. 942 é o Órgão Especial, tendo em vista que a técnica de julgamento estendido é questão de direito processual, comum a mais de um Grupo de Câmaras (artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

#### 4.3.3.1 Incidente de assunção de competência – IAC

O Código de 1973 (§ 1º do art. 555)<sup>97</sup> já previa incidente assemelhado, entretanto, o diploma processual de 2015 trouxe previsões mais detalhadas, além de estender os efeitos e aumentar os legitimados para proposição da Assunção de Competência.

No atual IAC devem estar presentes os seguintes requisitos elencados pela lei: relevante questão de direito, grande repercussão social e ausência de múltiplos processos.

Em relação ao cabimento, quando os requisitos elencados se apresentarem no julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária é admissível a assunção de competência (*caput* do art. 947 do CPC/2015)<sup>98</sup>. Por conseguinte, o incidente poderá ser instaurado por qualquer tribunal, inclusive pelos tribunais superiores.

Quanto à iniciativa de instauração do IAC, esta pode ser feita de ofício pelo relator, a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (§ 1º do art. 947 do CPC/2015)<sup>99</sup>.

<sup>97</sup> Art. 555, § 1º. “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.”

<sup>98</sup> *Caput*, Art. 947: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.”

<sup>99</sup> §1º, Art. 947: “Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa

O IAC sujeita-se a um duplo juízo de admissibilidade, o primeiro na Câmara ou Turma que inicialmente seria competente para o julgamento do caso concreto e o segundo no Órgão Colegiado de maior composição competente para o julgamento do incidente.

No que concerne ao procedimento, entende-se que, por falta de regulamentação própria, devem-se aplicar no que couber as regras de processamento do IRDR no IAC<sup>100</sup>.

Assim, uma vez afetada a tese jurídica identificada no caso paradigma ao órgão julgador indicado pelo regimento interno do tribunal, este, em caso de admissão<sup>101</sup>, proferirá acórdão no caso paradigma e no IAC, naquele para decidir o caso concreto, neste para fixar tese jurídica que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal em decisões futuras (§ 3º do art. 947 do CPC/2015)<sup>102</sup>.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) decidiu firmar 12 (doze) teses jurídicas no IAC n. 0000181-26.2018.8.17.0000, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Frederico Ricardo de Almeida<sup>103</sup>, uniformizando questões processuais decorrentes do julgamento estendido previsto no artigo 942 do CPC. Na realidade, o TJPE vinha enfrentando dificuldades que resultavam na falta de previsibilidade do procedimento que seria adotado na aplicação da técnica do artigo 942.

Denota-se o caráter preventivo do IAC instaurado no TJPE, pois naquele momento ainda não havia multiplicidade de recursos com a incidência do artigo 942, muito embora houvesse a necessidade de composição da divergência já instalada.

---

necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.”

<sup>100</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1678 p. ISBN 9788520368473 (broch.), p. 1424.

<sup>101</sup> § 2º, Art. 947: “ O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.”

<sup>102</sup> § 3º, Art. 947: “ O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.”

<sup>103</sup> “ O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vivencia uma indesmentível realidade adveniente da ausência de critérios uniformes para a aplicação da regra de ampliação de quórum de deliberação de que trata o artigo 942 do CPC. A adoção de diferentes e desencontradas soluções, pelos diversos órgãos fracionários da Casa, acerca de idênticas e relevantes questões de direito processual, ao tempo em que mutila a segurança jurídica, debilita a previsibilidade. Resolver as questões processuais que decorrem da aplicação do artigo 942 do CPC, causadoras, vezes sem conta, de decisões conflituosas no âmbito do tribunal, é providência afeiçoada à efetividade do processo, nada justificando, na espécie, a pretendida limitação da atuação do Órgão Especial, na formação dos precedentes obrigatórios.”

#### 4.3.3.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR

O Código de 2015 espelhou-se na legislação alemã para a criação do IRDR, embora existam claras distinções entre o instituto brasileiro e o alemão. O instituto alemão exige a ocorrência de no mínimo 20 (vinte) casos e adentra em questões de fato e de direito, enquanto a figura brasileira não exige número mínimo de demandas e limita-se a questões de direito<sup>104</sup>.

O IRDR é cabível nos processos repetitivos (demandas de massa) que apresentem controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, de modo que coloque em risco a isonomia e a segurança jurídica de um tribunal (art. 976 do CPC/2015)<sup>105</sup>.

Para instauração do aludido incidente basta um dos legitimados (juiz, relator, partes, Ministério Público e Defensoria Pública) encaminhar o pedido de instauração ao Presidente do Tribunal, demonstrando o preenchimento dos pressupostos exigidos pela lei. O juiz e o relator poderão encaminhar o pedido por ofício, os demais legitimados por petição (art. 977 do CPC/2015)<sup>106</sup>.

Ponto interessante, é que no IRDR não há necessidade de haver um caso paradigma a ser julgado. Salieta-se que quando o incidente se originar de demanda que tramita no primeiro grau de jurisdição, o Tribunal julgará apenas o incidente para fixar a tese jurídica. Todavia, quando o incidente se originar de demanda que tramita no tribunal, este julgará o caso paradigma e fixará a tese jurídica no julgamento do incidente ( parágrafo único do art. 978 do CPC/2015)<sup>107</sup>.

No que toca ao procedimento de instauração do IRDR, resumidamente os passos a serem observados são os listados abaixo:

<sup>104</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1678 p. ISBN 9788520368473 (broch.), p. 1426.

<sup>105</sup> Art. 976. “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.(...)”

<sup>106</sup> Art. 977: “ O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”

<sup>107</sup> Parágrafo único, art. 978: “ O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

1º) Um dos legitimados suscita o incidente por ofício ou petição direcionada ao Presidente do Tribunal, instruindo o pedido com documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos (parágrafo único do art. 977 do CPC/2015);

2º) O incidente será distribuído ao órgão julgador que o regimento do tribunal indicar, este fará a sua admissibilidade, verificando se estão presentes os requisitos para sua instauração (art. 981 do CPC/2015)<sup>108</sup>;

3º) Admitido o incidente, o relator mandará suspender quaisquer processos com matéria de direito idêntica, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de todo o Tribunal, tanto no primeiro grau de jurisdição, quanto no segundo grau de jurisdição (inciso I do art. 982 do CPC/2015)<sup>109</sup>. O incidente deverá ser julgado no prazo de 01 (um) ano, superado esse prazo a suspensão dos processos deve cessar (art. 980 do CPC/2015)<sup>110</sup>.

4º) O relator poderá solicitar informações ao juízo onde tramita a demanda que deu origem ao incidente, intimará o Ministério Público para se manifestar e ouvirá as partes e os demais interessados na controvérsia. Além disso, poderá deferir a participação de *amicus curiae*, bem como marcar audiência pública e ouvir pessoas com vivência e conhecimento na matéria (incisos II e III do art. 982 c/c o art. 983 do CPC/2015)<sup>111</sup>.

5º) No julgamento haverá possibilidade de sustentação oral, sendo que poderão sustentar o autor, o réu e o Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Os demais interessados também poderão sustentar pelo prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, desde que solicitem com 2 (dois) dias de

<sup>108</sup> Art. 981: " Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976."

<sup>109</sup> Art. 982: " Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

<sup>110</sup> Art. 980: " O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput* , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982 , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário."

<sup>111</sup> Art. 982: " Admitido o incidente, o relator: (...)

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;"

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Art. 983: " O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente."

antecedência, a depender do número de inscritos o prazo poderá ser ampliado (art. 984 do CPC/2015)<sup>112</sup>.

Destarte, uma vez julgado o Incidente de Demandas Repetitivas, a tese jurídica fixada será aplicada aos casos idênticos em tramitação e aos processos futuros, devendo ser observada por todos os juízes que atuarem na área de jurisdição do Tribunal. Caso a tese jurídica fixada não seja aplicada, caberá reclamação (art. 985 do CPC/2015)<sup>113</sup>.

Da decisão de mérito proferida em sede de IRDR caberá recurso especial e/ou recurso extraordinário, a depender do caso (art. 987 do CPC/2015)<sup>114</sup>.

Recentemente, no TJSC, após vários julgamentos conflitantes acerca do quórum necessário para o julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC de 2015, o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luis Costa Beber, com o intuito fixar uma tese jurídica e uniformizar a jurisprudência, propôs a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante o Órgão Especial, tendo como paradigma o recurso de Embargos de Declaração n. 0502532-44.2011.8.24.0038/50000, da Segunda Câmara de Direito Civil<sup>115</sup>.

<sup>112</sup> Art. 984: “ No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.”

<sup>113</sup> Art. 985: “ Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

<sup>114</sup> Art. 987: “ Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.”

<sup>115</sup> TJSC, ED n. 0502532-44.2011.8.24.0038/50000, de Joinville, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 8 jun. 2019.

Conclui-se que, muito embora haja falta de uniformidade na interpretação e aplicação do art. 942 do NCTJSC, é possível assegurar às partes e aos causídicos maior previsibilidade na técnica de julgamento. Para tanto, mostra-se conveniente a uniformização e a estabilização de entendimento entre as Câmaras Cíveis do TJSC. Nesse sentido, o presente estudo de caso demonstrou a presença dos pressupostos para instauração de um incidente formador de tese jurídica vinculante, quais sejam: a efetiva repetição de recursos com a incidência do artigo 942, a controvérsia instalada, a mesma questão unicamente de direito processual e o visível risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada, verificou-se a importância da temática para o momento jurídico que o Egrégio TJSC vivencia. As últimas alterações promovidas na legislação infraconstitucional, com o intuito de alcançar a justiça mediante uma prestação jurisdicional democratizada, trouxeram mudanças de ordem prática. Com isso, a nova legislação acaba por desestabilizar os procedimentos adotados no processamento de recursos no Egrégio TJSC.

A necessidade de buscar a evolução dos procedimentos processuais é demonstrada nesse breve ensaio que, ao analisar a técnica de colegialidade ampliada prevista no artigo 942 do CPC de 2015, constatou que o novo cenário mudou o processamento dos recursos que tenham início de julgamento com dissidência de votos. Surge, então, uma imprevisibilidade na aplicação da técnica de julgamento estendido no Judiciário Catarinense.

O efetivo acesso à justiça sob uma ótica democrática traz novamente para debate o devido processo legal e a segurança jurídica, pois junto com a nova dinâmica cooperativativa do processo civil deve vir a previsibilidade de todo o rito a ser adotado para julgamento.

Adentrando na alteração promovida pela nova codificação processual brasileira, foi observado que o legislador entendeu pela necessidade de substituir um recurso por uma técnica incidental de julgamento. Como consequência, muda-se a instrução dos recursos e altera-se a rotina dos tribunais.

De forma geral, a inovação normativa prescreve maior debate e qualificação no julgamento dos recursos onde houver dissidência, dentro das hipóteses previstas no artigo 942 do NCPC. Destarte, a decisão a ser prolatada deve ser submetida a um colegiado qualificado, com a finalidade de ampliar os debates acerca da matéria controvertida.

Ademais, a insegurança jurídica e a falta de previsibilidade dos procedimentos a serem adotados devem ser eliminados dos tribunais. Nesse sentido, foi constatada a existência de mecanismos que podem promover maior estabilidade nos procedimentos que envolvem a colegialidade ampliada que trata o artigo 942 do CPC.

A entrega da tutela jurisdicional é um mecanismo diretamente interligado com o devido processo legal. Desse modo, a norma procedimental a ser adotada no

tramite dos recursos deve ser a mesma no âmbito de todo o TJSC, independente do órgão julgador que irá apreciar o recurso. Consequentemente, é de suma importância cada vez mais serem buscados mecanismos para a uniformização das normas procedimentais. Esse é um pressuposto básico para o exercício da cidadania de um Estado Democrático de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos constitucionalmente previstos.

Assim, buscando promover a segurança jurídica e o devido processo legal, passaram a ser questionados os procedimentos adotados na aplicação da técnica de julgamento estendido do artigo 942 do NCPC de 2015. Sem deixar de atentar para as questões processuais mais sensíveis na jurisprudência do TJSC, em meio à diversidade de entendimentos adotados na utilização da referida técnica de julgamento, o jurisdicionado reclama por uma tutela jurisdicional segura e previsível.

Nessa senda, se mostra positiva a busca por melhorias no sistema jurídico, visando a alcançar o devido processo constitucional e promover a justiça, entregando uma prestação jurisdicional estável e coerente.

Contudo, recomenda-se que a Corte Catarinense uniformize os procedimentos atinentes à ampliação de colegiado prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Observa-se que, a nova regra trouxe certa instabilidade no procedimento a ser adotado em caso de dissidência no julgamento. Entretanto, conforme demonstrado, existem ferramentas eficazes para dirimir o problema, quais sejam: a regulamentação do procedimento no Regimento Interno do TJSC; a edição de enunciados de súmulas e a fixação de teses jurídicas vinculantes.

Destarte, após a análise de todos os pontos abordados neste estudo de caso observa-se que estão presentes todos os requisitos legais para instauração de um IRDR, a saber: a efetiva repetição de recursos com a incidência da colegialidade ampliada, a questão unicamente de direito e o risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia. Assim, diante dessa realidade, recomenda-se a instauração de um IRDR perante o Órgão Especial, com a finalidade de fixar teses jurídicas que responderão aos seguintes questionamentos:

Tese n. 1 – Qual o quórum necessário para atender o comando normativo do art. 942?;

Tese n. 2 – É preciso haver reforma da sentença de mérito para que a regra do art. 942 incida no recurso de apelação?;

Tese n. 3 – O colegiado qualificado em sede de julgamento estendido poderá adentrar em todos os pontos do recurso, ou ficará restrito à matéria divergente?;

Tese n. 4 – Qual o colegiado julgará os Embargos de Declaração opostos contra decisões feitas nos moldes do art. 942, a câmara com sua composição usual ou o colegiado ampliado?

Além disso, a organização interna do Tribunal pode ser alterada gradativamente, de forma que os órgãos julgadores e a administração da Corte consigam aperfeiçoar o seu desempenho no enfrentamento dos recursos que necessitem aplicar a inovadora técnica de julgamento, por exemplo, aumentar o colegiado das câmaras cíveis para 5 (cinco) membros.

A direção a ser percorrida indica para o aprimoramento da técnica de colegialidade ampliada, tanto no plano normativo, como no plano organizacional. Mostra-se, portanto, plenamente viável para o Poder Judiciário Catarinense implantar as mudanças necessárias para o bom tramite dos julgamentos não unânimes.

As limitações organizacionais devem ser superadas para que a incidência da técnica possa fluir de maneira célere e uniforme. Deve-se focar na busca de soluções práticas e claras, que ensejem num processamento isonômico da técnica de julgamento. Procurar soluções apropriadas que respeitem os parâmetros estabelecidos pela lei e, ao mesmo tempo, viabilizem uma tramitação eficaz e padronizada.

Outra sugestão, é o Tribunal, no regimento interno, estabelecer critérios internos para disciplinar julgamentos divergentes nos colegiados. A ressalva de entendimento, por exemplo, poderia ser disciplinada para proporcionar que o membro titular da câmara, vencido no colegiado ampliado, possa acompanhar os demais votantes e ressaltar seu ponto de vista, sempre que a matéria já tenha sido enfrentada anteriormente em sede de julgamento estendido, firmando a jurisprudência da câmara, sem a necessidade de novas convocações toda vez que a câmara se deparar com a matéria já pacificada no colegiado maior.

Por fim, com a estabilização da técnica, o jurisdicionado catarinense terá previsibilidade e segurança jurídica, o que deverá diminuir significativamente o número de recursos questionando a forma de aplicação da norma do art. 942. Já a administração da Corte, com a uniformização do procedimento, poderá estabelecer

estratégias mais sólidas para evitar o prolongamento dos julgamentos que aplicarem a nova técnica e viabilizar o acesso à justiça no tramite dos julgamentos não unânimes.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Novo CPC aplicado: visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 510 p. ISBN 9788520371503 (broch.).

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 392 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.282, ago./2018, p.251-266.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 19ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 91-92.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 400 p. ISBN 9788539201747 (broch.).

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Ed. Atlas, São Paulo, 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017. 375 p. ISBN 9788547216610 (broch.).

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão Dinâmica do Contraditório, Fundamentação Decisória e Conotação Ética do Processo Justo: Breve Reflexão Sobre o Art. 489, do Novo CPC. São Paulo: **Revista dos Tribunais** - Revista de Processo v. 247: 105-136. set. 2015.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 263-284, maio/2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS, 2005. 276 p. ISBN 859803058 (broch.).

JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.276, fev./2018, p. 237-261.

LEMOS, Vinicius Silva. A possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC: viabilidade e necessidade de sistematização. São Paulo: Revista dos Tribunais - **Revista de Processo** v. 274: 255-289. dez. 2017.

LAMY, Eduardo. A manutenção dos embargos infringentes pela reforma do CPC e a restrição indireta trazida pelo novo par. 4º do art. 515. **Revista de Processo** São Paulo, RT v.137, jul. 2006, p. 128-133.

LAMY, Eduardo; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: necessidade de respostas. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento-necessidade-de-respostas>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

LEMOS, Vinicius Silva. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, v.26, n.101, jan./mar. 2018, p.323-342.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e Processos nos Tribunais**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1678 p. ISBN 9788520368473 (broch.).

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Função social do processo**. Revista Forense Rio de Janeiro, Não determinada. v.343, ago. 1998, p. 85-93.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 7. ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Demandas Repetitivas. Direito Jurisprudencial. Tutela Plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência**. JURIS PLENUM: doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2005-. Bimestral. ISSN 1807-6017, p. 120-138.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1057.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva; MELLO Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STJ, REsp n. 1.771.815 – SP, relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Terceira Turma. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89136804&num\\_registro=201802328494&data=20181121&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89136804&num_registro=201802328494&data=20181121&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 6 abr. 2019.

STJ, REsp n. 1.733.820 – SC, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=00268702420108240023&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processo.s.ea>. Acesso em: 6 abr. 2019.

TJPE, IAC n. 0000181-26.2018.8.17.0000, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Órgão Especial. Disponível em:  
<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 2 abr. 2019.

TJSC, AC n. 0301219-42.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 28 abr. 2019.

TJSC, AC n. 0001952-58.2012.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público. Disponível em:  
<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 9 fev. 2019.

TJSC, AC n. 0013329-41.2011.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 10 fev. 2019.

TJSC, AC n. 0300916-50.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. designado Des. Joel Figueira Junior, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 4 mar. 2019.

TJSC, AC n. 0300916-50.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. do voto vencido Des. Luiz Antonio Zanini Forneroli, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 4 mar. 2019.

TJSC, DJE n. 3048, de 26 de abril de 2019. Disponível em:  
<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=3048&cdCaderno=1>. Acesso em: 27 abr. 2019.

TJSC, ED n. 0307428-56.2016.8.24.0033/50000, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 9 fev. 2019.

TJSC, ED n. 0046682-70.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 9 fev. 2019.

TJSC, ED n. 0041458-10.2011.8.24.0023/5000, da Capital, rel. Des. João Batista Goes Ulyssea, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 9 fev. 2019.

TJSC, ED n. 0031556-21.2016.8.24.0000/50000, de Concórdia, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó. Disponível em:  
<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

TJSC, ED n° 0000146-30.2014.8.24.0059/50000, da comarca de São Carlos (Vara Única), rel. Carlos Roberto da Silva, Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: 1 maio 2019.

TJSC, ED n. 001288-18.2009.8.24.0023/50001, da Capital, rel. Des. Francisco de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso e m: 17 fev. 2019.

TJSC, ED n. 0300966-91.2015.8.24.0074/50000, de Trombudo Central, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 3 mar. 2019.

TJSC, ED n. 0300966-91.2015.8.24.0074/50000, de Trombudo Central, rel. do voto vencido Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 3 mar. 2019.

TJSC, ED n. 0502532-44.2011.8.24.0038/50000, de Joinville, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 8 jun. 2019.

TJSC, ED n. 0130836-33.2014.8.24.0000/50004, de Ponte Serrada, rel. Desa. Maria do Rocio da Luz Santa Rita, Grupo de Câmaras de Direito Civil. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 17 fev. 2019.

TJSC, ED n.0032294-09.2016.8.24.0000/5000, da Capital, rel. Desa. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 16 fev. 2019.

TJSC. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 5 abr. 2019.